

N.º DO PROCESSO 149/2018

EXERCÍCIO DE 2018 **FL.** 01

Processo N.º 149/2018 Carga N.º

Data do Processo 02/10/2018 Em / /



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Interessad.ª Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Natureza do Documento Processado Contas do Poder Executivo Exercício 2016

Data do Documento Processado 22 de agosto de 2018

Assunto

Contas do Poder Executivo
Exercício 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Araraquara, em 08 de agosto de 2018.

Ofício-UR-13 nº.92/2018

Ref.TC-4137/989/16-6(Contas Prefeitura)

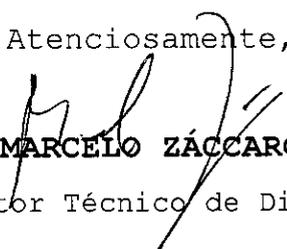
Fis.	02
Proc.	149/18
C.M.	ACE

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, bem como determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário Geral Dr. Sérgio Ciqueira Rossi, evento 77, mídia digital, nos moldes da Ordem de Serviço SDG 01/2017, item 4.6.1, contendo o processo de **Prestação de Contas Anuais** apresentado pelos órgãos de Governo do Município de **Américo Brasiliense**, referente ao exercício de **2016**, com o respectivo Parecer Prévio emitido pelo E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2018, que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado em 23.05.2018.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO ZACCARO

Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor

Divaldo de Camargo Pereira

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Américo Brasiliense/SP

MZ/blps./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA

Fls.	03
Proc.	149/18
C.M.	

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

e-mail: _____

Fone: _____

Estado Civil: _____

Profissão: _____

Endereço Residencial

Rua: _____

Bairro: _____

CEP: _____

Cidade: _____

Endereço Comercial

Rua: _____

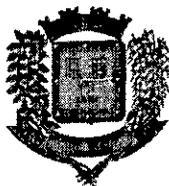
Bairro: _____

CEP: _____

Cidade: _____

Recebi o original deste documento em ____/____/2018

Assinatura: _____



Fis.	04
Proc.	1491/18
C.M.	11000

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

COMUNICADO

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2016.

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

COMUNICA:

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2016, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS
Assistente Legislativo



Fis.	05
Proc.	149/18
C.M.	APCA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

COMUNICADO

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2016.

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

COMUNICA:

A partir da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviadas pelo Excepcional Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2016, sendo que após esse período, os mesmos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezotois)

DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS
Assistente Legislativo

Rua Manoel Borba, 298, Praça Castano Nigro - CEP 14820-000 - Américo Brasiliense - SP
www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br - Fone: (16) 3392-1134

PUBLICADO NO JORNAL
Folha da Cidade
DA CIDADE DE *Araraquara*
NO DIA *24/08/2018*
PÁGINA *12*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

Fis.	06
Proc.	149113
C.M.	[Assinatura]

TC-4137/989/16

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: MUNICÍPIO: AMÉRICO BRASILIENSE. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 25,23%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 60,06%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 33,12%; Transferências à Câmara: 4,22%; Gastos com pessoal: 48,82%; Precatórios: Insuficiência de R\$ 557,94 (Relevado); Resultado da execução orçamentária: Superávit de 2,42%; e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de fevereiro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e

2017
2018
2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício e Relatora

Fls.	07
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>

apaf/

10	10
10	10
10	10



Fis. 08
 Proc. 149/18
 C.M. Atos

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECER



TC-4137/989/16
 Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.
 Exercício: 2016.
 Prefeito(s): Gleide Aparecida Bertli Ginato.
 Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).
 Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: MUNICÍPIO: AMÉRICO BRASILIENSE. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 25,23%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 60,06%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 33,12%. Transferências à Câmara: 4,22%. Gastos com pessoal: 48,82%. Precatórios: Insuficiência de R\$ 557,94 (Relavado). Resultado da execução orçamentária: Superávit de 2,42%. e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos nos autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de fevereiro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraido, na conformidade das correspondentes atas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2016, e suas despesas com pessoal, de acordo com este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do presente, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a fiscalização deste Tribunal que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - E-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

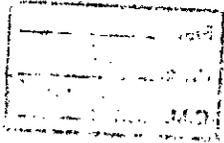
São Paulo, 3 de abril de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Presidente em exercício e Relatora

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-006
 PABX 3202-3206 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse <http://www.tce.sp.gov.br> - Link: Valida documento digital e informa o código do documento: 174671885E4D4420

PUBLICADO NO JORNAL
Folha da Cidade
 DA CIDADE DE *Araraquara*
 NO DIA 30/08/2018
 PÁGINA 12



PUBLICAÇÃO NORMAL

DE CIDADANIA

NOVA

1964



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



C E R T I D ã O

Fls.	09
Proc.	149/18
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROCESSO: 00004137.989.16-6

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE (CNPJ
43.976.166/0001-50)

■ **ADVOGADO:** RAFAEL STEVAN (OAB/SP 241.866)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

Certifico que o v. Parecer do processo em epigrafe publicado no DOE de 06.04.18, transitou em julgado em 23.05.18.

Cartório, 11 de julho de 2018.

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-CFNQ-2T9R-65I7-47TI



Fis.	10
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Documento Administrativo

Documento Administrativo

Tipo: Processos	Número: 149	Ano: 2018
Assunto: Contas do Poder Executivo Exercício 2016		

Tramitação

Data Tramitação 22/10/2018	Unidade Local Assessoria Legislativa ▼
Status AG ANALISE - Aguardando análise ▼	Unidade Destino Comissão de Finanças e Orçamentc ▼
Data Encaminhamento <input type="text"/>	Data Fim do Prazo <input type="text"/>
Texto da Ação Enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para cumprimento do art.224, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense.	

Consulta gerada em 22/10/2018 às 10h48m



Fis.	11
Proc.	149/18
C.M.	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 20 de dezembro de 2018.

ATESTADO DE CONTEÚDO

Atesto que o conteúdo de fls. _____ até _____ são cópias extraídas do CD-ROM, anexado na última folha do processo. As folhas foram por mim impressas e autuadas nesse referido processo.

[Handwritten Signature]
Débora Tânia Carneiro Rios
Assistente Legislativo

PDF

1359945

Fl. 1
TC-4137/989/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



Fls.	12
Proc.	149/18
C.M.	ALCP

Processo : TC 4137/989/16

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2016

Responsável : Cleide Aparecida Berti Ginato

CPF n° : 864.161.898-87

Período : 01/01/2016 a 31/12/2016

Relator : Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-13 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;

Fig. 13
 Proc. 148118
 C.M. [assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



5. Indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Cleide Aparecida Berti Ginato, responsável pelas contas em exame e do Sr. Dirceu Brás Pano, atual responsável (Doc. 01).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

Verificações		
1	A LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas?	SIM
2	A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (LRF, art. 4º, I, "b")	SIM
3	A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (LRF, art. 4º, I, "f")	SIM
4	A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%?	NÃO
5	A LOA decompõe-se até o elemento de despesa? (LF nº 4.320/64, art. 15)	SIM
6	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput, LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	SIM
7	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	SIM
8	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	SIM
9	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º) - Prazo prorrogado até 2018 – LF nº 13.406/2016	NÃO
10	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15º)	Parcial*

*Embora não tenha cumprido na totalidade a legislação, declara a Origem (Doc. 04) que em 2016 recebeu definitivamente o Loteamento Jardim Aliança, que possui rampas de acessibilidade conforme indicações da NBR-9050 e que o Departamento de Planejamento e Obras também é responsável pela análise de projetos particulares, sendo que para aprovação de construção residencial ou industrial é exigido atendimento as normas de acessibilidade, que é conferido na vistoria para emissão do habite-se.

Ainda, todas as obras de recapeamento asfáltico do exercício de 2016 que foram objeto de convênios Federal ou Estadual, possuem rampas de acessibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Fis. 14
Proc. 149/18
C.M. AYCA

Fl. 3
TC-4137/989/16

Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente¹, constatamos que foi empenhado 99,93%² e liquidado 99,73%³.

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	PREJUDICADO ⁴

Embora a responsável pelo Controle Interno seja servidora efetiva da Prefeitura, por ocupar o cargo de contadora, entendemos haver conflito de interesses que ferem a autonomia que deve dispor o controlador interno do órgão, nisso violando o Princípio da Segregação de Funções.

Neste sentido, por analogia, o preceituado no **item 7 (página 35) do Manual de Controle Interno** editado em 2016 por essa E. Corte de Contas que assim dispõe:

"(...)

Existem ainda limitações de conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador. Como exemplo, via de regra, a recomendação para que o servidor responsável pelo Controle Interno não faça parte de comissões de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros. Em casos excepcionais, um substituto poderia ser designado para exercer a função de controlador, caso o titular faça parte de alguma comissão.

"(...)"

¹ Dotação Final Atualizada: R\$ 539.744,37;

² R\$ 539.387,88;

³ R\$ 538.314,55;

⁴ Não existiram apontamentos do Controle Interno que ensejassem providências por parte do Sr. Prefeito Municipal;

Fis.	15
Proc.	149/18
C.M.	SPCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Fl. 4
TC-4137/989/16

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foram realizadas no exercício as seguintes Fiscalizações Ordenadas:

- PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizado na EMEF Dr. João Batista Pereira de Almeida (*Vide relatório no Evento 8.1*):

- Merenda preparada por servidores da Prefeitura, apesar de estar previsto em contrato⁵ que a mão de obra é de responsabilidade da contratada;
- A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada diariamente por nutricionista. Esta faz visitas periódicas, mas não diárias;
- Condições de instalação da cozinha inadequadas, posto que as janelas não possuem telas, a porta não possui protetor de rodapé, o piso, apesar de lavável não é antiderrapante e é muito escuro;
- O refeitório não atende todos os alunos, havendo necessidade de divisão das turmas;
- Parte do teto do refeitório está desabando, com muitas infiltrações;
- Merenda fornecida em desacordo com o cardápio do dia;
- Algumas merendeiras não usam luvas, avental e botas;
- A escola não possui o AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária;
- Local para armazenamento de alimentos sem ventilação, sem espaço suficiente, porta sem protetor de rodapé e piso muito escuro;
- Não há controle de estoque;
- Geladeira e Freezer não patrimoniados;

Contudo, verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações nem apresentou justificativas para o que foi apontado pela fiscalização.

⁵ Cláusula 1.1 do Contrato n.º 10/2014.



Fis.	16
Proc.	149/18
C.M.	AYC

Fl. 5
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13

• TRANSPARÊNCIA

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município (*Doc. 05*):

- A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada pelo Órgão;
- O site não disponibiliza na web dados em formato estruturado e não-proprietários;
- Todas as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- Quanto à ouvidoria, não há indicação dos meios de acesso e identificação do ouvidor; não há normatização de prazos de respostas; não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados; não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem;
- Com relação às despesas do ente, nenhuma informação é apresentada em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O site não disponibiliza respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Não há informações sobre a receita, em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- O site não apresenta o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) dos 3 últimos bimestres encerrados;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;

Verificamos que até a data da fiscalização *in loco* (04/05/2017) tais falhas permaneciam.

Fis. 17
 Proc. 149118
 C.M. [assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



• RESÍDUOS SÓLIDOS

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município (**Evento 9.1**):

- Não está constituído o Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Não existem iniciativas de promoção de educação ambiental;
- O município não aprova os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das atividades Agrossilvopastoris;
- O município não fiscaliza a execução dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos empreendimentos do Setor Agrossilvopastoril;
- Não existem sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Contudo, verificamos que a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização, conforme informações juntadas no **Doc. 06**.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base no Sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, verificamos o que segue:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	91.811.071,46	97.875.832,95	6,61%	108,31%
Receitas de Capital	2.482.928,54	1.478.836,20	-40,44%	1,64%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(8.744.000,00)	(8.988.324,58)	2,79%	-9,95%
Subtotal das Receitas	85.550.000,00	90.366.344,57		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	85.550.000,00	90.366.344,57		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.816.344,57	5,63%	5,33%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	78.662.059,89	78.458.094,98	-0,26%	88,97%
Despesas de Capital	16.804.240,48	7.538.930,60	-55,14%	8,55%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.470.000,00	2.470.000,00	0,00%	2,80%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(284.492,68)		
Subtotal das Despesas	97.936.300,37	88.182.532,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	97.936.300,37	88.182.532,90		100,00%
Economia Orçamentária		9.753.767,47	-9,96%	11,06%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.183.811,67		2,42%

Fonte: Balancete 13 – Isolado – Nível 07 (Doc. 02) e RAAE (Relatório de Análises Anuais Eletrônicas), todos do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Fis.	18
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Fl. 7
TC-4137/989/16

Conforme dados do quadro anterior apuramos resultado superavitário da execução orçamentária.

Ressaltamos que a Origem utilizou código contábil incorreto para contabilizar a devolução de duodécimos (4.5.1.1.2.01.00)⁶. De acordo com o Plano de Contas 2016, disponível no endereço www4.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao, o registro deve ser feito na conta 4.5.1.1.2.02.00⁷. Desta forma, por desprezar o Plano de Contas, essa operação não foi evidenciada no Anexo 13 (Doc. 02).

Tal falha é reincidente⁸ e demonstra fragilidade nos registros, comprometendo a qualidade das informações, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 29.122.097,43**, o que corresponde a **35,05%** da Despesa Fixada (inicial), de R\$ 83.080.000,00 (5.2.2.1.1.00.00) e LOA.

Desta forma, vê-se que o percentual denota deficiência grave no planejamento orçamentário, contrariando assim o disposto nos Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 e recomendação deste Tribunal exarada no parecer das contas municipais de 2014 (TC-386/026/14⁹) evidenciando reincidência na falta de planejamento orçamentário do ente municipal.

⁶ **4.5.1.1.2.01.00 - COTA RECEBIDA:** Registra o valor dos recursos recebidos pela administração direta decorrentes da programação financeira correspondente ao orçamento anual;

⁷ **4.5.1.1.2.02.00 – REPASSE RECEBIDO:** Registra o valor dos recursos recebidos decorrentes de transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, correspondentes ao orçamento anual;

⁸ Falha já apontada no relatório das contas de 2015 (TC-2478/026/15);

⁹ "...Realize alterações orçamentárias em percentuais proporcionais à inflação do período";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Abertura de Créditos Adicionais + Transferências Remanejamentos e Transposições (XV = II + III + IV)	29.122.097,43	0,00	29.122.097,43
Observação: valores negativos devem ser precedidos do sinal (-)		Alterações da Fiscalização	
Créditos Adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação) (XVI = XV - X - XI - XII - XIII - XIV)	-5.472.644.912,92	0,00	-5.472.644.912,92
Transposição, Remanejamentos e Transferências (XVII = X + XI + XII)	2.663.392.735,32	0,00	2.663.392.735,32
Créditos Adicionais (com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação) (XVIII = XIV)	2.346.133.704,34	0,00	2.346.133.704,34
Utilização de outras fontes de recursos (XIX = XIII)	492.240.570,69	0,00	492.240.570,69
Total (XX = XVI + XVII + XVIII + XIX)	29.122.097,43	0,00	29.122.097,43

Fonte: Contingência de dados (Sistema AUDESP).

A Administração Direta realizou investimento correspondente a 6,17% da Receita Corrente Líquida (Investimentos: R\$ 5.486.037,23¹⁰ / RCL: R\$ 88.887.508,37).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	0,07%	4,76%
2014	Déficit de	-4,40%	9,92%
2013	Superávit de	1,29%	5,06%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (AUDESP) e TC 2478/026/15.

¹⁰ R\$ 5.484.945,78 da PM + R\$ 1.091,45 da CM. Dados extraídos dos Balanços Orçamentários da PM e CM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Fis.	20
Proc.	149/18
C.M.	<i>[Assinatura]</i>

Fl. 9
TC-4137/989/16

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	1.766.224,22	5.214.426,55	195,23%
Econômico	7.553.005,88	12.123.695,29	60,51%
Patrimonial	57.922.930,82	70.381.013,64	21,51%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (AUDESP)

Na análise dos sistemas Econômico e Patrimonial, não constatamos inconsistências, uma vez que a diferença de (R\$ 334.387,53) entre o saldo Patrimonial apurado através da soma do saldo Patrimonial de 2015 e o resultado Econômico de 2016 (R\$ 70.046,626,11) e o resultado do quadro acima, refere-se às variações entre os exercícios de 2015 e 2016 do Patrimônio Social (-R\$ 30.622,68) e Restos a Pagar Não Processados (R\$ 365.010,21), conforme Anexos 14 e 14A – Balanço Patrimonial (*Doc. 03*).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.083.683,04	773.836,08	3.083.683,04	773.836,08
Restos a Pagar Não Processados	4.836.319,63	2.797.913,26	2.904.541,50	4.729.691,39
Consignações	430.345,92	6.816.907,14	6.957.339,64	289.913,42
Depósitos	19.724,58	182.799,71	158.497,86	44.026,43
Outros	610.367,17	85.398.314,13	82.205.311,53	3.803.369,77
Total	8.980.440,34	95.969.770,32	95.309.373,57	9.640.837,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	8.980.440,34	95.969.770,32	95.309.373,57	9.640.837,09
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	9.995.700,85	1,72	
	Passivo Financeiro	5.802.636,71		

Fonte: Sistema Audesp - Balancete 13 (*Doc. 02*) e Anexo 14A – Quadro Demonstrativo das contas analíticas do ativo e passivo financeiro (*Doc. 03*).

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANALISSE ZAMBOLIN PIRES ZACCARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: UVOP-LMEI-5QF1-5X5J

Fis.	22
Proc.	149/18
C.M.	12069

Fl: 10
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.478.074,11	1.505.265,60	1,84%
Parcelamento de Dívidas:	1.704.978,92	748.500,99	-56,10%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.265.062,26	748.500,99	-40,83%
Previdenciárias	1.265.062,26	748.500,99	-40,83%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	439.916,66	-	-100,00%
Outras Dívidas	308.449,44	42.296,80	-86,29%
Dívida Consolidada	3.491.502,47	2.296.063,39	-34,24%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.491.502,47	2.296.063,39	-34,24%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (AUDESP), Contas do exercício de 2015 (TC 2478/026/15), Demonstrativos da Origem (Doc. 08), Anexo 14B e Anexo 16 (Doc. 03).

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Na amostra não constatamos irregularidade nos lançamentos, cobranças e registros.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

Verificações		
1	No exercício examinado o Município efetivou ato de renúncia de receita?	Não
2	O ato atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF?	Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



B.1.6. DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	13.379.898,24	17.360.653,77	29,75%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	13.379.898,24	17.360.653,77	29,75%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	13.379.898,24	17.360.653,77	29,75%
Total Ajustado	13.379.898,24	17.360.653,77	29,75%
Recebimentos	1.196.419,74	1.371.833,14	14,66%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	1.196.419,74	1.371.833,14	14,66%
Cancelamentos	78.435,91	288.888,35	268,31%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	78.435,91	288.888,35	268,31%
Valores não Recebidos	12.105.042,59	15.699.932,28	29,70%
Valores não Recebidos Ajustados	12.105.042,59	15.699.932,28	29,70%
Inscrição	5.177.175,27	2.758.072,14	-46,73%
Inclusões da Fiscalização	78.435,91		-100,00%
Exclusões da Fiscalização	1.990.952,12		-100,00%
Inscrições Ajustadas	3.264.659,06	2.758.072,14	-15,52%
Juros e Atualizações da Dívida		2.046.483,77	
Inclusões da Fiscalização	1.990.952,12		-100,00%
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	1.990.952,12	2.046.483,77	2,79%
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	17.282.217,86	20.504.488,19	18,65%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	17.360.653,77	20.504.488,19	18,11%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (AUDESP), TC 2478/026/15, Demonstrativos do Setor de Tributos (Doc. 11) e Balancete Analítico da Receita fornecido pela da Origem (Doc. 10).

Em relação aos dados do quadro retro, não constatamos irregularidades.

Fig. 23
Proc. 149118
C.M. [assinatura]

F1: 12
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Contudo, verificamos que, a Origem não informou corretamente ao Sistema AUDESP os cancelamentos da dívida ativa, fazendo com que o Relatório de Análises Anuais Eletrônicas gerado pelo sistema não registrasse os cancelamentos.

Conforme documentos fornecidos pela Origem, verificamos que o valor da Inscrição em Dívida Ativa também estava incorreto, uma vez que o valor constante do RAAE referia-se ao valor da inscrição já somadas as atualizações e com a subtração do cancelamento.

Ou seja, ao invés de demonstrar que houve R\$ 2.758.072,14 de inscrição + R\$ 2.046.483,77 de atualização/correção/multa/juros - R\$ 288.888,35 de cancelamentos, com base nos dados encaminhados pela Origem, o sistema gerou apenas um valor de inscrição de R\$ 4.515.667,56, que é exatamente o resultado da operação matemática relatada.

Conforme Plano de Contas de 2016 disponível no endereço www4.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao os cancelamentos deveriam ser informados nos códigos:

- 3.6.1.71.05.01 (DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA -CANCELAMENTO – PRINCIPAL);
- 3.6.1.71.05.02 (DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA -CANCELAMENTO – MULTA);
- 3.6.1.71.05.03 (DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA -CANCELAMENTO – JUROS);
- 3.6.1.71.05.04 (DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA -CANCELAMENTO - ATUALIZACAO MONETARIA);

Tal falha, a exemplo da relatada no **item B.1.1** deste relatório, demonstra mais uma vez a fragilidade nos registros, comprometendo a qualidade das informações, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANALISSE ZAMBOLINI PIRES ZACCARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: UV0P-LMEI-5QF1-5X5U



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	88.887.508,37	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - <i>Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado</i>	106.665.010,04	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante		
Limite Legal - <i>Artigo 9º. Resolução 43 do Senado</i>	19.555.251,84	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período		
Limite Legal - <i>Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado</i>	14.222.001,34	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período	6.082.532,69	6,84%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - <i>Artigo 10. Resolução 43 do Senado</i>	6.222.125,59	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Saldo do exercício anterior	110.155,29	
Valor arrecadado no exercício	45.907,51	
Valor aplicado no exercício	186.518,34	
Saldo a Aplicar	(30.455,54)	

Fonte: Sistema AudeSP - Relatório de Análises Anuais Eletrônicas; RGF; Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

OBS.: Face ao empenhamento em montante superior aos recursos provenientes da Alienação de Ativos e a fim de se evitar futuras compensações, o saldo a aplicar deve ser considerado R\$ 0,00.

Verificação		
1	Houve atendimento aos limites estabelecidos pela LRF?	Sim

Fis.	26
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	39.492.345,52	40.607.935,88	41.620.525,19	43.392.198,59
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		40.607.935,88	41.620.525,19	43.392.198,59
Receita Corrente Líquida	79.601.914,38	80.663.676,90	84.398.324,88	88.887.508,37
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		80.663.676,90	84.398.324,88	88.887.508,37
% Gasto Informado	49,61%	50,34%	49,31%	48,82%
% Gasto Ajustado		50,34%	49,31%	48,82%

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 (três) vezes¹¹, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1. ENSINO

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu **25,25%** da receita resultante de impostos.

De nossa parte, verificamos o que segue:

¹¹ Relatórios de Alerta dos meses de abril, agosto e dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	55.547.964,24	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	55.547.964,24	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	8.988.324,58	
Transferências recebidas	22.300.446,36	
Receitas de aplicações financeiras	232.719,51	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	22.533.165,87	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	13.533.117,49	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	13.533.117,49	60,06%
Demais Despesas	9.026.484,32	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	9.026.484,32	40,06%
Total aplicado no FUNDEB	22.559.601,81	100,12%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.036.162,95	
Acréscimo: FUNDEB retido	8.988.324,58	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	14.024.487,53	25,25%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2017	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(10.951,09)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	14.013.536,44	25,23%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	50.468.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	13.786.162,95	
Índice Apurado	27,32%	

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou **25,23%**, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Consignamos que houve utilização de todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, cumprindo o Município o artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB,

Fis. 27
 Proc. 149/18
 C.M. *[assinatura]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



empregou o Município **60,06%** na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões				
-				
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2017	10.951,09		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2017			
Outras				
Total das exclusões		10.951,09	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		10.951,09	-	-
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2017 e a inspeção		10.951,09		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		-		
RP Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Saldo de Restos a Pagar não pago até 31/01/2017: R\$ 10.951,09 (*Doc. 12*).

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz da LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim ¹²
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB? (último disponível)	Não ¹³
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Não

B.3.1.2.1 Aplicação de mais de 100% dos recursos do FUNDEB

O Município se utilizou de um artifício contábil para, a rigor, encontrar uma "zona de conforto" perante o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, empenhando **100,12%**¹⁴ dos recursos recebidos do FUNDEB, abrindo margem para que, mesmo com glosas realizadas por esta fiscalização (embora não tenha havido no presente caso), pudesse alcançar o percentual exigido pelo dispositivo legal mencionado.

B.3.1.2.2 Acompanhamento das condições estruturais de escolas

Segundo declaração da Diretora do Departamento Municipal de Educação, no final do ano letivo de 2016, 08 (oito) escolas necessitavam de reparos em sua infraestrutura (reformas em geral e pinturas). **Relação de escolas no Doc. 15.**

Visitamos a **EMEF "DR. JOÃO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA"** e constatamos problemas com mofos, rachaduras, infiltrações, pisos quebrados e paredes descascadas, além de necessidade de pintura, conforme fotos abaixo:

¹² 97,50% dos professores.
¹³

Anos Iniciais

Município	IDEB Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Américo Brasiliense	5,5	5,5	5,9	5,5	5,6	6,3	5,5	5,8	6,2	6,4	6,5	6,8	7,0	7,2

Anos Finais

Município	IDEB Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Américo Brasiliense	4,6	4,8	5,1	4,9	4,7	5,2	4,6	4,8	5,0	5,4	5,8	6,0	6,2	6,4

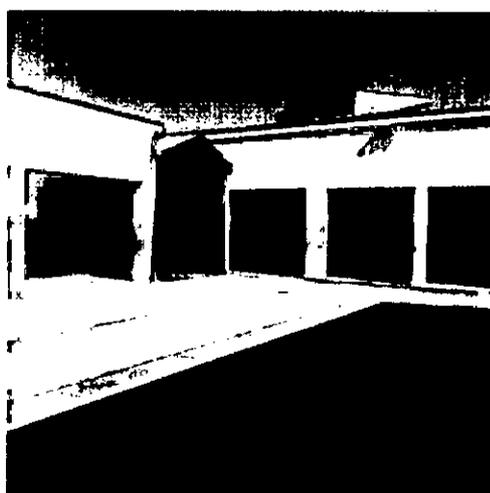
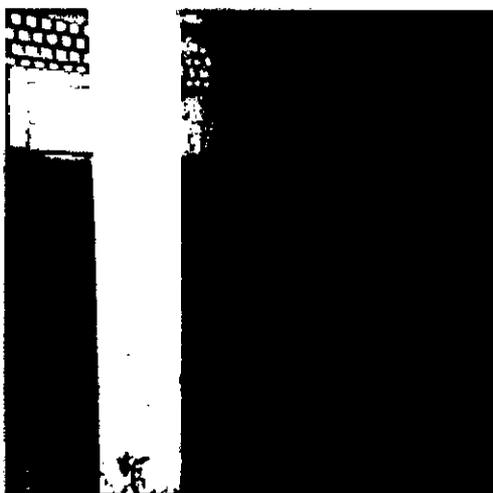
¹⁴ Onde 0,12% correspondem a R\$ 26.435,94 de receitas próprias incluídas nas despesas do FUNDEB;

Fis. 29
Proc. 14918
C.M. [Signature]

Fl. 18
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANAUSSE ZAMBOLIN PIRES ZACCARO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: UV0P-LMEI-5QF1-5X5J



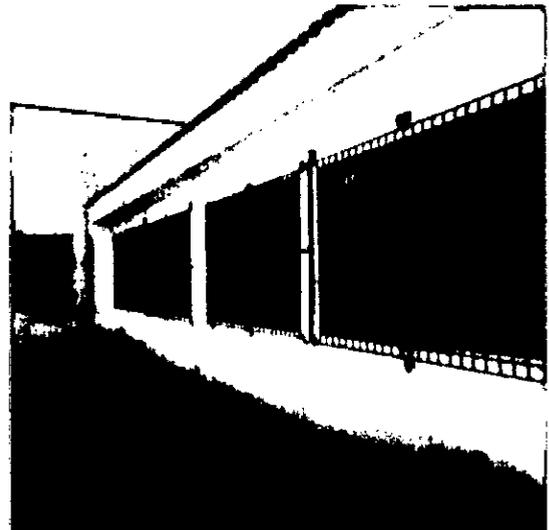
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Conforme já apontado no relatório das contas de 2015 (TC-2478/026/15) foram constatados diversos problemas estruturais nas escolas Creche Mara Rúbia Lourenço Goes e EMEF Atemaro Rodrigues de Souza.

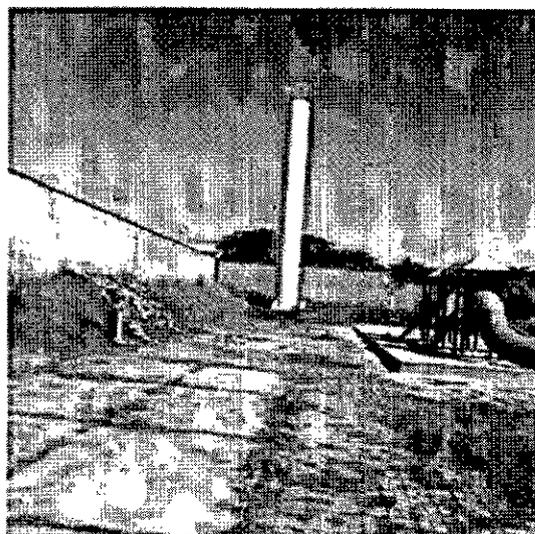
Em visita realizada nas escolas em comento, constatamos o que segue:

✓ **CRECHE MARA RÚBIA LOURENÇO GOES**





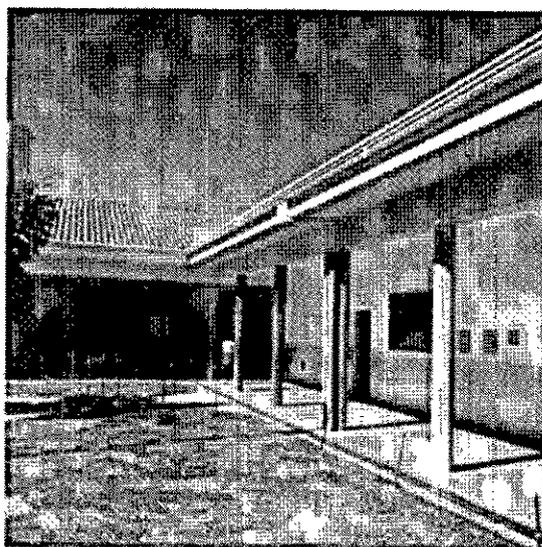
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



Conforme fotos acima, verificamos que a creche permanece na mesma situação relatada no TC-2478/026/15, ou seja, ainda com pisos desnivelados, mofo nas paredes decorrentes da ausência de escoamento adequado de águas pluviais, inexistência de calhas e área do *Playground* cercada por quina seca.

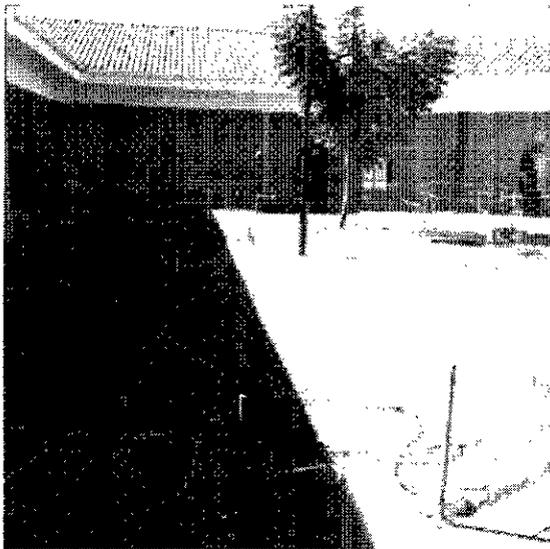
Não há, em andamento, projetos para qualquer tipo de adequação.

✓ EMEF ATEMARO RODRIGUES DE SOUZA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



De uma maneira geral a escola se apresenta com boa estrutura física.

Quanto ao problema relatado pela fiscalização anterior com relação a inundação em dias de chuva, foram tomadas diversas medidas para minimizar o problema, conforme declaração da Diretora do Departamento Municipal de Educação (**Doc. 25**), tais como:

- ✓ Gerador e bomba entraram em funcionamento, havendo remanejamento da boia para melhor funcionamento;
- ✓ Serviço de drenagem no pátio e colocação de soleiras nas salas de aula;
- ✓ Colocação de cobertura em policarbonato e estrutura em metalon na lateral de acesso ao pátio, lados direito e esquerdo e cobertura em policarbonato;
- ✓ Colocação de toldo em policarbonato e estrutura em metalon na área de serviço/lavanderia;
- ✓ Execução de 30 metros de guia e caixa de captação de águas pluviais;
- ✓ Colocação de 26 metros de calhas, condutores com largura de 33cm;
- ✓ Colocação de 9 metros de calhas, condutores com largura de 35cm;
- ✓ Colocação de 26,20 metros de calhas, condutores com largura de 40cm;
- ✓ Colocação de 106 metros de calhas com larguras e modelos variados.

Fls.	33
Proc.	24912
C.M.	<i>[assinatura]</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



B.3.2. SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou **33,29%**.

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	55.547.964,24
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	55.547.964,24
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	18.491.416,61
Ajustes da Fiscalização	(5.803,54)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(88.804,47)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	18.396.808,60 33,12%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	50.468.000,00
Despesa Fixada Atualizada	18.614.556,71
Índice apurado	36,88%

Conforme apuramos, aplicou o Município **33,12%** da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

De anotar que **R\$ 341.682,80, 0,61%** daquela receita, ingressaram por se referirem a Restos a Pagar Não Liquidados, mas com lastro nas contas bancárias da Saúde, tudo conforme possibilita o inciso II do artigo 24 da LC nº 141/12.

Em face do sobredito montante, **R\$ 320.443,64** foram pagos até o momento da fiscalização, sendo que, ainda não quitado, o valor faltante (**R\$ 21.239,16**) permanece depositado em conta bancária da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2016	
Total das inclusões		-
Exclusões	2016	
Cancelamento de Restos a Pagar		5.803,54
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		-
Plano de Saúde fechado		-
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		-
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		-
RP Liquidados não pagos até 31.01 2017		88.804,47
Outras		-
Total das exclusões		94.608,01
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		(94.608,01)
Informações adicionais		
R Pagar pagos entre 01.02 2017 e a fiscalização		88.063,35
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		741,12

OBS.: Informações adicionais relativas ao total de Restos a Pagar Liquidados, conforme documentos fornecidos pela Origem (Doc. 14) e informações enviadas ao Sistema AUDESP. Para saldo de Restos a Pagar não liquidados, vide item B.3.2.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	<i>Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?</i>	<i>Não*</i>

**Segundo informações da Diretora de Saúde, o Relatório Anual de Gestão foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde em 30/03/2017, mas ainda não havia sido apreciado (Doc. 17).*

B.3.3. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Sim
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Não ¹⁵
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Prejudicado
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

¹⁵ Tendo em vista decisão nos autos do processo 0011523-69.2014.4.036120, atualmente no TRF da 3ª região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio de Lei Complementar Municipal nº 35/2002, alterada pela Lei Complementar nº 043/2003, cuja arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos, tiveram a seguinte configuração no exercício em exame:

Saldo em 31.12. 2015	480.512,18
Rendimentos aplicações financeiras	51.025,03
Valor arrecadado no exercício	900.383,51
Ajustes da Fiscalização	
Disponibilidade total	1.431.920,72
Despesas realizadas no exercício	1.140.037,09
Ajustes da Fiscalização	
Despesas realizadas após ajustes	1.140.037,09
Saldo em 31.12. 2016	291.883,63

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

A Origem alega que o regime é mensal, mas no site do Tribunal de Justiça a informação é de que o regime é anual, conforme se verifica acessando o *link* a seguir:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=88062>

Juntamos ainda, relação no *Doc. 18*.

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL/ANUAL

Conforme informado no relatório do exercício anterior (TC-2478/026/15) em função do Pedido de Parcelamento envolvendo exercícios desde 2010, o Tribunal de Justiça autuou o Processo Geral de Gestão nº 9.229/2010, sendo que foi apurado em tal processo que a Prefeitura possuía ainda diferenças de exercícios anteriores a 2014 no montante de R\$ 1.903.481,19, além do montante de R\$ 1.683.291,69, devido até 30/09/2014.

Fls.	36
Proc.	149118
C.M.	DEC 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Dentro deste processo, a Prefeitura propôs ao TJ-SP, o pagamento da parcela anual de 2013 em 96 (Noventa e Seis) parcelas mensais, contudo, em 24/02/2014 o TJ-SP deferiu o pagamento das insuficiências apuradas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, o valor de R\$ 1.903.481,19 (31/01/2014), em 33 (Trinta e Três) parcelas (Dois Anos e Nove Meses) de no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida, a ser depositado até a quitação de todos os precatórios pendentes, vencendo-se a primeira parcela em fevereiro de 2014, sendo que fizeram parte deste parcelamento os precatórios que ingressaram no período de pagamento. Ressalte-se que o presente parcelamento, foi analisado pelo DEPRE anualmente para a verificação de quitação da dívida dentro do prazo determinado, havendo menção no Processo Geral de Gestão n.º 9229/10, informação n.º 77/2017, sobre a insuficiência no valor de R\$ 557,94 nos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Américo no exercício de 2016. No entanto, entendeu aquele E. Tribunal que por ser valor ínfimo, referido saldo poderá ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do Regime Especial.

A Origem apresentou Razão demonstrando os pagamentos mensais, contudo, as guias pagas comprovando tais pagamentos foram apresentadas apenas com relação aos meses de fevereiro, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2016 (**Doc. 19**).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de PreCATórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	1.478.074,11
Ajustes efetuados pela Fiscalização	820.202,18
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	224.693,26
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	2.073.583,03
Mapa de PreCATórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	143.909,85
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	815.321,02
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	782.960,78
Saldo Financeiro de PreCATórios em aberto em 31/12/2016	1.659.225,36
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	257.053,50
Saldo apurado em 31/12/2016	1.402.171,86

Fonte: Mapa de PreCATórios do TJ (**Doc. 20**); Razão da conta PreCATórios fornecido pela Origem (**Doc. 21**); Listagem Geral de Depósitos na Conta do TJ, fornecida pela Origem (**Doc. 22**), Pagamentos efetuados pelo TJ (**Doc. 23**) e Apuração da dívida pelo TJ (**Doc. 24**).

Conforme explicações a seguir, verificamos que os dados da Origem relativos a preCATórios apresentam diversas inconsistências.

N.º 37
 Proc. 149/14
 C.M. DP(14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Primeiramente, informamos que o ajuste no saldo de precatórios do exercício anterior, no valor de R\$ 820.202,18, foi necessário para que o saldo apurado em 31/12/2016 coincidissem com o apurado pelo DEPRE, conforme **Doc. 24** (R\$ 1.402.171,86), face aos cálculos automáticos do quadro retro.

Os pagamentos efetuados pelo TJ informados em citado quadro (R\$ 782.960,78), foram ajustados pela fiscalização **unicamente** para que os saldos apurados nas últimas 3 linhas do quadro fossem os saldos reais **conforme o apurado pelo DEPRE (Doc. 24)**.

Importante ressaltar que, baseando-se na lista dos pagamentos disponibilizados, disponível para consulta no site (<http://www.tjstp.jus.br/cac/scp/webrepubliclstpagpreatefetuados.aspx>) e nas cópias dos demonstrativos de cálculo do DEPRE fornecidos pela Origem (**Doc. 23**), o valor apurado como Pagamentos Efetuados pelo DEPRE foi de R\$ 329.254,09 e não condiz com o registrado no Razão da Origem, conforme **Doc. 21** (R\$ 397.910,44), cuja **diferença de R\$ 68.656,35 não foi esclarecida**.

Ainda, embora requisitados, não foram entregues os extratos da Conta Bancária, fornecidos pelo Tribunal de Justiça demonstrando o saldo da conta com posição em 31/12/15 e 31/12/16. Desta forma, os valores lançados no quadro acima basearam-se nos controles da contabilidade (**Razão Exercício 2016 - 113510800 - CONTA ESPECIAL-PRECATÓRIOS - Doc. 21**), para o saldo do exercício de 2015 e na informação do DEPRE (**Doc. 24**) para o saldo do exercício de 2016.

Ainda, segundo apuração da dívida em 31/12/16 realizada em 2016 feita pelo DEPRE, o saldo naquela data era de R\$ 1.402.171,86 (**Doc. 24**) e não R\$ 1.505.265,60, como o registrado pela Origem no Balanço Patrimonial (**Doc. 03**), **diferença de R\$ 103.093,74 que não foi esclarecida**.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	69.286,82
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	69.286,82
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Fonte: Relação de Empenhos – Pentaho.

Conforme sugestão da fiscalização das contas de 2015 (TC-

Fis.	38
Proc.	149/18
C.M.	APCC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



2478/026/15), verificamos não haver registro de receitas, em 2016, relativas aos Precatórios n.º 710/83 (R\$ 33.479,20) e 921/85 (R\$ 282.051,90) em que o Município de Américo Brasiliense é credor. Sugerimos que a próxima fiscalização verifique eventuais recebimentos em 2017:

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		1.402.171,86
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		350.542,97
Montante pago no exercício de 2016		815.321,02
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

OBS.: Saldo de precatórios conforme cálculo do DEPRE.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não

Conforme já explanado no item anterior, em análise preliminar acerca da fidedignidade dos registros, foi constatada divergência entre os registros realizados e os dados informados pelo Tribunal de Justiça, por meio do DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos, havendo infringência aos artigos 89 e 105 da Lei 4320/64.

O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, sendo que nos controles do órgão, o saldo em 31/12/2016 era de R\$ 1.505.265,60, enquanto que no Tribunal de Justiça o saldo nesta mesma data era de R\$ 1.402.171,82. Assim, as peças contábeis não apresentam resultados condizentes com a real situação do Município, em ofensa ao princípio da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

Fis.	39
Proc.	149118
C.M.	<i>[assinatura]</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 6.250,00	R\$ 12.500,00
(+) 0,00 % = RGA 2013	R\$ 6.250,00	R\$ 12.500,00
(+) 5,71 % = RGA 2014 em 24/04/14	R\$ 6.606,88	R\$ 13.213,75
(+) 6,09 % = RGA 2015 em 05/05/15	R\$ 7.009,24	R\$ 14.018,47
(+) 2,93 % = RGA 2016 em 01/04/16 ¹⁶	R\$ 7.214,61	R\$ 14.429,22

Verificações:		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1.836/2012.

Em 2016, o subsídio daqueles agentes políticos foi modificado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

¹⁶ Lei Complementar n.º 175 de 19/04/2016.

Fis.	40
Proc.	199148
C.M.	<i>[assinatura]</i>

F1. 29
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

B.6.1 TESOURARIA

Pendência na conciliação bancária relativa a exercício anterior ainda não regularizada:

AGENCIA	CONTA CORRENTE	TIPO DE LANÇAMENTO	HISTORICO INFORMADO NO AUDESP	DATA	VALOR
6965-5	14778-8	Valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco	(3)Cheque n° 850002, emitido em 18/5/2015, fornecedor CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR, CPF/CNPJ 00000368000150 - 3932	18/05/2015	R\$ 2.211,19

Fonte: Conciliação Bancária - Relatório Analítico do Sistema AUDESP.

B.6.2 ALMOXARIFADO

Na amostra analisada *in loco* no Almojarifado Central, verificamos os seguintes desacertos (**Doc. 28**):

- ✓ Falta de controle eficiente de estoque, havendo diversos itens com quantidades divergentes entre o estoque físico e os registros no sistema;
- ✓ Livre acesso ao estoque de diversos servidores da Prefeitura que não fazem parte do setor de estoque;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANALISSE ZAMBOLINI PIRES ZACCARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: UVOP-LMEI-50F1-5X5J

Fis.	41
Proc.	2481A
C.M.	APC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13

Fl. '30
TC-4137/989/16



- ✓ Inexistência de extintores de incêndio;
- ✓ Infiltrações e rachaduras no prédio;
- ✓ Falta de proteção nas portas contra entrada de roedores;
- ✓ Materiais em estoque vencidos a mais de 6 anos;
- ✓ Falta de emissão de balancetes mensais, sendo o último elaborado em fev/2017;

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

O município não realizou o levantamento geral e nem mantém controle sobre os bens imóveis a ele pertencentes, em contrariedade ao consubstanciado no art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em face disso, não é possível afirmar se o Balanço Patrimonial registra ou não corretamente o saldo real existente de bens imóveis pertencentes ao município em 31/12/2016.

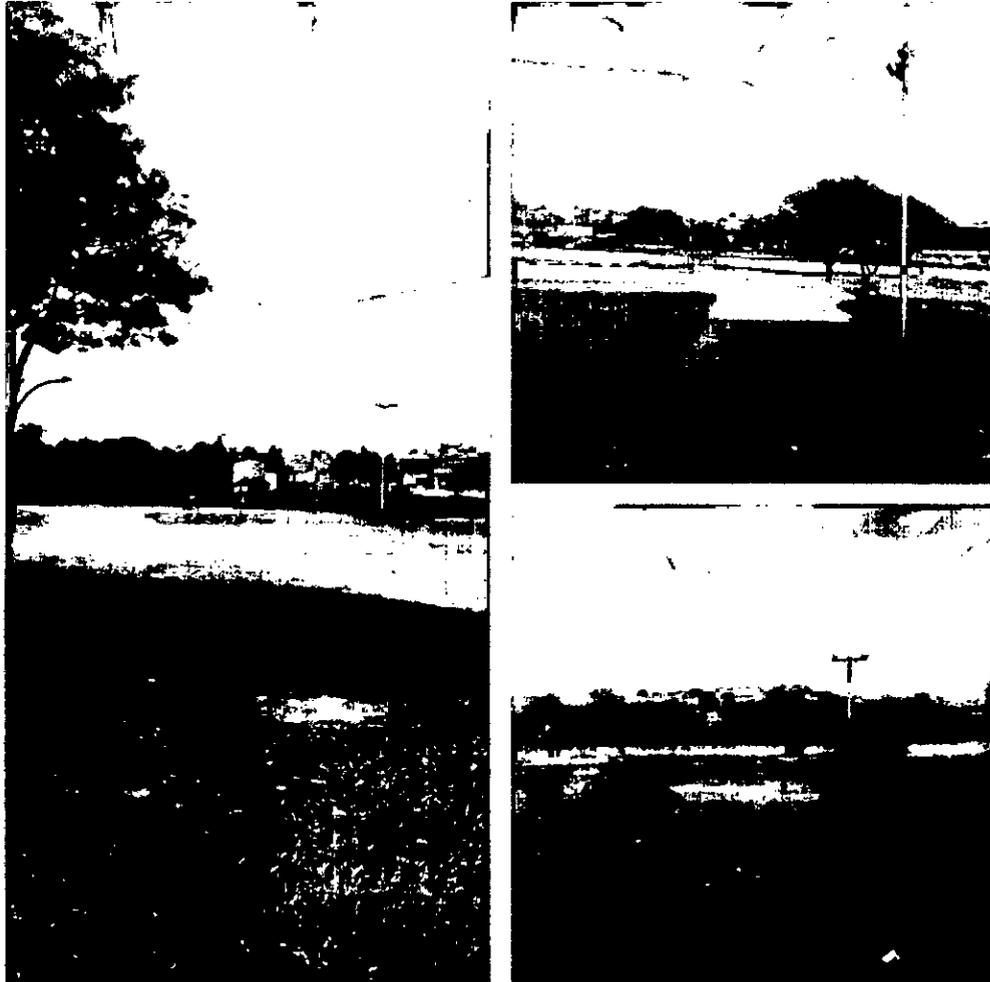
Ainda, conforme já relatado nos relatórios relativos às contas de 2013 e 2014, constatamos que em 2016 ainda não haviam sido finalizadas as construções de 02 (dois) barracões no Recinto de Eventos Basílio Quadrado, obras estas iniciadas em 2010, sendo despendidos R\$ 270.351,47 na época. A Prefeitura já informou anteriormente que a empresa havia solicitado rescisão do contrato n.º 094/2010, nos termos da Lei de Licitações.

Questionada sobre a continuidade das obras, informa a Origem que a obra de construção continua paralisada e não houve evolução em 2016 (**Doc. 26**).

Segundo esclarecimentos da Origem, apenas foram executadas as fundações dos barracões. Abaixo fotos tiradas do local em 04/05/2017, onde se verifica apenas um piso de concreto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.185.507,32
Despesas com inativos		88.722,08
Subtotal		2.096.785,24
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	49.637.311,59
Percentual resultante		4,22%

Fonte: Análises Anuais Eletrônicas (AUDESP).

Verificação	
1	Houve atendimento ao limite constitucional do artigo 29-A da CF? Sim

Fis.	43
Proc.	149114
C.M.	SP/00/000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco*.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/ OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	5.187.942,91	12,73%
Tomada de Preços	3.859.234,86	9,47%
Convite	433.090,64	1,06%
Pregão	16.425.953,11	40,29%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	-	0,00%
Dispensa de licitação	14.816.300,53	36,34%
Inexigibilidade	46.362,70	0,11%
Outros / Não aplicável	-	0,00%
Total geral	40.768.884,75	100,00%

Fonte: Relação de Empenhos – Pentaho – Despesas compreendidas nos Grupos de Natureza de Despesa 33000000, 44000000 e 45000000, excluídos os subelementos 33904712 (Contribuições para o PIS/PASEP), 33909101 (Sentenças para Créditos Alimentícios), 33909199 (Diversas Sentenças) e 33909302 (Restituições).

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.

C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame foram enviados 3 (três) contratos ao Tribunal¹⁷.

¹⁷ Contratos n.º 41/2016 (eTC-10559/989/16), 50/2016 (eTC-11704/989/16) e 106/2016 (eTC-19084/989/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



Fls. 44
Proc. 48/18
C.M. Beck

Fl. 33
TC-4137/989/16

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato nº:	29/2016		
	Data:	18/03/2016		
	Contratada:	Lao Indústria Ltda		
	Valor:	R\$ 97.006,50		
	Fonte de recursos:	Municipal	R\$	97.006,50
		Estadual	R\$	
		Federal	R\$	
Objeto:	Fornecimento de HIDROMETROS, pelo período de 12 meses, destinados ao DAEMA de acordo com os produtos, quantidades, condições, valores unitários e globais constantes do termo de adjudicação e Anexo II			
Execução/Prazo:	12 meses a partir da assinatura			
Licitação:	Pregão Presencial 01/2016			

Tendo por base as cláusulas pactuadas não constatamos irregularidade na execução contratual.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	Sim
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	Sim
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	Não
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	Não
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	Não
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	Não

Fonte: Questionário de Serviços de Saneamento Básico (Sistema AUDESP) e informações fornecidas pela Origem (Doc. 16).

No Município, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pelas empresas Estre Spi Ambiental S/A, mediante contrato n.º 48/2016 (Pregão n.º

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANALISSE ZAMBOLIN PIRES ZACCARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: UV0P-1MEI-5QF1-5X5J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



24/2012), com validade até 29/05/2017 (coleta de lixo domiciliar) e Nga Jardinópolis - Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda, mediante contrato n.º 83/2016 (Pregão n.º 29/2015), com validade até 27/08/2017 (coleta de lixo dos serviços de saúde dos grupos A, B e E).

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Verificações: PPP		
1	O Município tem contratação de Parcerias Público-Privada (PPP)?	Não
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Prej.
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	Prej.
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prej.
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	Prej.

Verificações: Contratos de concessão e permissão de serviços públicos		
1	O Município tem contratos de concessão e permissão de serviços públicos?	Não
2	Houve regulamentação do serviço concedido?	Prej.
3	Houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem com apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários?	Prej.
4	O Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas?	Prej.
5	Houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais?	Prej.

Fonte: AUDESP > Prestar Informações Via Interação Direta > Relação de Contratos de Concessão e Permissão de Serviço Público.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Verificações		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Sim
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Não
4	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
5	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
6	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
7	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



8	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
9	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
10	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim
11	Divulgação dos tributos arrecadados? (CF, art. 162)	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim
13	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim
14	Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim

Conforme o relatado no **item A.3** deste relatório, todas as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior) e o site não apresenta o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) dos 3 últimos bimestres encerrados.

Constatamos ainda, em acesso ao site da Prefeitura, <http://www.americobrasiliense.sp.gov.br/contaspublicas/parecercontasanuais.htm> que o único Parecer Prévio deste Tribunal divulgado foi o de 2013.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos **itens B.1.1 e B.1.6** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.16:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.821	1832	1070	1127	751	705
Em comissão	137	139	80	68	57	71
Total	1958	1971	1150	1195	808	776
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	83		64		2	

No exercício examinado houve uma nomeação para cargo em comissão de Chefe de Gabinete, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Fis. 47
 Proc. 149118
 C.M. *[assinatura]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



As atribuições do mencionado cargo foram definidas pela Lei Municipal 114/2011 e alteradas pela Lei Complementar n.º 179/2017.

D.3.1.1 Acúmulo de mais de dois cargos de Profissionais de Saúde

Constatamos acumulações remuneradas de cargos públicos fora dos casos autorizados pelo Artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, uma vez que 05 (cinco) servidores titulares de cargos na Prefeitura de Américo Brasiliense, também ocupavam cargos públicos privativos de profissionais da saúde em outros dois órgãos públicos, totalizando acúmulos de 3 (três) e até 4 (quatro) cargos públicos remunerados, a saber:

NOME/CARGO PM AMÉRICO	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	MUNICÍPIO	VÍNCULO EMPREGADOR
TATIANA DE CAIRES SOUZA / MÉDICA	UBS DR CASSIO MORAES ALVES AMERICO BRASILIENSE	MUNICÍPIO	AMÉRICO BRASILIENSE	EMPREGO PÚBLICO
	AMBULATORIO DA SAUDE DA MULHER	MUNICÍPIO	ARARAQUARA	EMPREGO PÚBLICO
	MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA	FUNDACAO PUBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL	MATÃO	EMPREGO PÚBLICO
JOANA D ARC CAVALCANTE DA SILVA / ENFERMEIRA	UNIDADE HOSPITALAR DR JOSE NIGRO NETO AMERICO BRASILIENSE	MUNICÍPIO	AMÉRICO BRASILIENSE	EMPREGO PÚBLICO
	MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA	FUNDACAO PUBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL	ARARAQUARA	EMPREGO PÚBLICO
	UPA SELMI DEI NEFALIA DE OLIVEIRA LAUAR	MUNICÍPIO	ARARAQUARA	EMPREGO PÚBLICO
EDNA DE CACIA DO NASCIMENTO DOS ANJOS / MÉDICA	UBS CENTRO DR JOSE NIGRO NETO	MUNICÍPIO	AMÉRICO BRASILIENSE	EMPREGO PÚBLICO
	CMSC JARDIM AMERICA DR MARCELO EDGARD DROUET	MUNICÍPIO	ARARAQUARA	EMPREGO PÚBLICO
	CENTRO DE SAUDE III	MUNICÍPIO	SANTA LÚCIA	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
	UNIDADE BASICA DE SAUDE GERALDO CASONI	MUNICÍPIO	SANTA LÚCIA	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
DIRCEU FERREIRA JUNIOR / TÉCNICO DE ENFERMAGEM	UNIDADE HOSPITALAR DR JOSE NIGRO NETO AMERICO BRASILIENSE	MUNICÍPIO	AMÉRICO BRASILIENSE	EMPREGO PÚBLICO
	HOSPITAL MUNICIPAL IBATE	MUNICÍPIO	IBATÉ	EMPREGO PÚBLICO
	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL SANTA LUCIA	MUNICÍPIO	SANTA LÚCIA	EMPREGO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



DAIANE APARECIDA DA SILVA / TÉCNICA DE ENFERMAGEM	UNIDADE HOSPITALAR DR JOSE NIGRO NETO AMÉRICO BRASILIENSE	MUNICÍPIO	AMÉRICO BRASILIENSE	EMPREGO PÚBLICO
	MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA	FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL	ARARAQUARA	EMPREGO PÚBLICO
	UPA SELMI DEI NEFALIA DE OLIVEIRA LAUAR	MUNICÍPIO	ARARAQUARA	EMPREGO PÚBLICO

Fonte: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp> (Doc. 27).

D. 4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

D. 5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados¹⁸, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 1913/026/13	DOE: 27/05/2015	Data do Trânsito em julgado: 29/06/2015
Recomendações: - Aprimore seu planejamento orçamentário; - Implemente mecanismos eficazes de controle do estoque de bens patrimoniais; - Evite as divergências de dados quando do encaminhamento ao Sistema AUDESP; - Atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; - Evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.			
Exercício: 2014	TC nº: 386/026/14	DOE: 25/11/2016	Data do Trânsito em julgado: -
Recomendações: - Realize alterações orçamentárias em percentuais proporcionais à inflação do período; - Informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; - Disponibilize na página eletrônica do Município o parecer prévio emitido por esta Corte; - Atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal de Contas.			

¹⁸ Consideramos os exercícios de 2013 e 2014, uma vez que o exercício de 2015 teve o Parecer publicado no Diário Oficial em 10/03/2017.

Fis.	49
Proc.	149/18
C.M.	Salvo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



D.5.1. PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Parecer
2015	2478/026/15	Favorável
2014	386/026/14	Desfavorável
2013	1913/026/13	Desfavorável

PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	14.498.306,32
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	84.357,01
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.639.974,96
Liquidez em 30.04	12.773.974,35
Disponibilidades de Caixa em 31.12	9.995.700,85
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.035.268,81
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	8.960.432,04

Fonte: Relatório de Instrução do Sistema AUDESP (RP e Empenhos Liquidados) e Boletim de Caixa e Bancos fornecidos pela Origem – Doc. 29 (Disponibilidades de Caixa).

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por uma vez, no mês de abril/2016, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	40.715.863,43	81.771.778,35	49,7921%	49,7921%
07	41.072.091,47	83.135.958,58	49,4035%	
08	41.620.525,19	84.398.324,88	49,3144%	
09	40.728.175,26	84.267.862,18	48,3318%	
10	40.998.961,87	84.740.817,84	48,3816%	
11	44.496.449,10	86.993.094,89	51,1494%	
12	43.392.198,59	88.887.508,37	48,8170%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,98%

Fis.	50
Proc.	1491/18
C.M.	ADLB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade proibidos pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997¹⁹.

E.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, atendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64²⁰.

¹⁹ Houve apenas a publicação de editais e homologação de licitação e extratos de contrato;

²⁰ Despesa Prevista: R\$ 97.936.300,37 / 12 = R\$ 8.161.358,36. Foi empenhado R\$ 5.183.447,92;

Fis.	31
Proc.	199/12
C.M.	DEPRE

Fl. 40
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	2,42%
Percentual de investimentos	6,17%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,82%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,23%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	60,06%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100% ²¹
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	33,12%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO²²
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

²¹ Em razão de intercâmbio irregular das receitas do ensino, restou empenhado 100,12%, falha tratada no item B.3.1.2.1 do presente relatório.

²² Embora não tenha sido suficiente, o DEPRE relevou por ser o valor ínfimo, devendo o saldo ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do Regime Especial.

Fls.	52
Proc.	148118
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Fl. 41
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LC n° 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- ✓ Atendimento parcial à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal n.º 13.146/15);

2. Item A.2 - CONTROLE INTERNO:

- ✓ Conflito de interesses que ferem a autonomia que deve dispor o controlador interno, em violação ao Princípio da Segregação de Funções;

3. Item A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- ✓ Diversos achados nas fiscalizações ordenadas realizadas no exercício de 2016 ainda não regularizados até a data da fiscalização *in loco* ocorrida no início de maio/2017;

4. Item B.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- ✓ Errônea contabilização da devolução de duodécimos (**reincidência**);
- ✓ Alterações orçamentárias em percentual que denota grave deficiência no planejamento orçamentário (35,05%), contrariando os Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 e recomendações desta corte (**reincidência**);

5. Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- ✓ Errônea contabilização dos cancelamentos e das inscrições;

6. Item B.3.1 - ENSINO:

- ✓ Glosas de Restos a Pagar Próprios, não pagos até 31/01/2017, no total de R\$ 10.951,09;
- ✓ O Município não vem atingindo as metas projetadas para o IDEB;
- ✓ Aplicação de mais de 100% dos recursos do FUNDEB (100,12%);
- ✓ Necessidade de reforma e reparo em algumas escolas;

Fis.	53
Proc.	199/18
C.M.	APCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR – 13



7. Item B.3.2 - SAÚDE:

- ✓ Glosas de R\$ 5.803,54, relativas a Cancelamento de Restos a Pagar e R\$ 88.804,47, relativos a Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2017;
- ✓ Falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

8. Item B.4 - PRECATÓRIOS:

- ✓ Regime especial informado pela Origem (Mensal) difere do informado no site do Tribunal de Justiça (Anual);
- ✓ Insuficiência de R\$ 557,94 nos depósitos, relevada pelo DEPRE;
- ✓ Diferença não esclarecida de R\$ 68.656,35 entre o apurado pelo DEPRE e o Razão da Origem com relação aos pagamentos efetuados pelo TJ;
- ✓ Falta de entrega dos extratos da Conta Bancária, fornecidos pelo TJ demonstrando o saldo em 31/12/2015 e 31/12/2016;
- ✓ Diferença não esclarecida de R\$ 103.093,74 entre o saldo da dívida registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.505.265,60) e o saldo calculado pelo DEPRE (R\$ 1.402.171,82);

9. Item B.6 - TESOOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- ✓ Pendência na conciliação bancária datada de 18/05/2015 não regularizada em 2016;
- ✓ Diversos desacertos no setor de almoxarifado;
- ✓ Falta de levantamento e controle dos bens imóveis, em contrariedade ao art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- ✓ Obra de construção de dois barracões no recinto de eventos, iniciada em 2010 e ainda paralisada;

10. Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

11. Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ✓ Não há informações divulgadas em tempo real (dia imediatamente anterior) na página eletrônica do município;
- ✓ O site não apresenta o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) dos 3 últimos bimestres encerrados;
- ✓ Falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal;



Fls.	54
Proc.	1491/18
C.M.	<i>[Signature]</i>

Fl. 43
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR - 13

12. **Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**
- ✓ Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
13. **Item D.3 - PESSOAL:**
- ✓ Acúmulo de mais de dois cargos de profissionais de saúde;
14. **Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**
- ✓ Não atendimento a recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2013 e 2014;

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-13, em 26 de julho de 2017.

Análise Zambolin Pires Zaccaro
Agente da Fiscalização

Fls.	55
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Fl.
TC-4137/989/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR.13



Processo : TC 4137/989/16

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2016

Responsável : Cleide Aparecida Berti Ginato

CPF n° : 864.161.898-87

Período : 01/01/2016 a 31/12/2016

Relator : Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-13 / DSF-I

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora:

No circunstanciado relatório retro, o qual foi elaborado com subsídio nos dados encaminhados *via Sistema AUDESP*, a fiscalização demonstrou de forma pormenorizada os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais relacionados aos exames das contas do exercício de 2016 da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção *in loco*, levada a efeito, observou os métodos de fiscalização em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e o citado relatório elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Salientamos a realização de Fiscalizações Ordenadas tratadas no **item A.3.**

Da conclusão do relatório de fiscalização, é de se destacar as seguintes irregularidades:

1. Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- ✓ Atendimento parcial à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal n.º 13.146/15);

56
Proc. 14918
C.M.

Fl. 1
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR.13



2. **Item A.2 - CONTROLE INTERNO:**
 - ✓ Conflito de interesses que ferem a autonomia que deve dispor o controlador interno, em violação ao Princípio da Segregação de Funções;
3. **Item A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA:**
 - ✓ Diversos achados nas fiscalizações ordenadas realizadas no exercício de 2016 ainda não regularizados até a data da fiscalização *in loco* ocorrida no início de maio/2017;
4. **Item B.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
 - ✓ Errônea contabilização da devolução de duodécimos (**reincidência**);
 - ✓ Alterações orçamentárias em percentual que denota grave deficiência no planejamento orçamentário (35,05%), contrariando os Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 e recomendações desta corte (**reincidência**);
5. **Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:**
 - ✓ Errônea contabilização dos cancelamentos e das inscrições;
6. **Item B.3.1 - ENSINO:**
 - ✓ Glosas de Restos a Pagar Próprios, não pagos até 31/01/2017, no total de R\$ 10.951,09;
 - ✓ O Município não vem atingindo as metas projetadas para o IDEB;
 - ✓ Aplicação de mais de 100% dos recursos do FUNDEB (100,12%);
 - ✓ Necessidade de reforma e reparo em algumas escolas;
7. **Item B.3.2 - SAÚDE:**
 - ✓ Glosas de R\$ 5.803,54, relativas a Cancelamento de Restos a Pagar e R\$ 88.804,47, relativos a Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2017;
 - ✓ Falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
8. **Item B.4 - PRECATÓRIOS:**
 - ✓ Regime especial informado pela Origem (Mensal) difere do informado no site do Tribunal de Justiça (Anual);
 - ✓ Insuficiência de R\$ 557,94 nos depósitos, relevada pelo DEPRE;
 - ✓ Diferença não esclarecida de R\$ 68.656,35 entre o

Fls. 53
Proc. 149/18
C.M. Alves

Fl.
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR.13



- apurado pelo DEPRE e o Razão da Origem com relação aos pagamentos efetuados pelo TJ;
- ✓ Falta de entrega dos extratos da Conta Bancária, fornecidos pelo TJ demonstrando o saldo em 31/12/2015 e 31/12/2016;
 - ✓ Diferença não esclarecida de R\$ 103.093,74 entre o saldo da dívida registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.505.265,60) e o saldo calculado pelo DEPRE (R\$ 1.402.171,82);
- 9. Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**
- ✓ Pendência na conciliação bancária datada de 18/05/2015 não regularizada em 2016;
 - ✓ Diversos desacertos no setor de almoxarifado;
 - ✓ Falta de levantamento e controle dos bens imóveis, em contrariedade ao art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
 - ✓ Obra de construção de dois barracões no recinto de eventos, iniciada em 2010 e ainda paralisada;
- 10. Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;
- 11. Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**
- ✓ Não há informações divulgadas em tempo real (dia imediatamente anterior) na página eletrônica do município;
 - ✓ O site não apresenta o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) dos 3 últimos bimestres encerrados;
 - ✓ Falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal;
- 12. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**
- ✓ Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- 13. Item D.3 - PESSOAL:**
- ✓ Acúmulo de mais de dois cargos de profissionais de saúde;

Fis.	58
Proc.	14918
C.M.	ADCA

Fl.
TC-4137/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR.13



14. Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- ✓ Não atendimento a recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2013 e 2014;

A guisa de esclarecimento, informamos que de conformidade com o Doc. 01, a **Sra. Cleide Aparecida Berti Ginato**, responsável pelas contas em exame e **Sr. Dirceu Brás Pano**, atual responsável, foram notificados para acompanharem todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foram notificados, também, de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 194 do Regimento Interno.

Araraquara, 26 de julho de 2017.

Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão

PDF 1471877



Fis.	54
Proc.	149118
C.M.	OCU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

PROCESSO. eTC – 4137/989/16

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense

ASSUNTO: Contas Anuais

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: Cleide Aparecida Berti Ginato

PERÍODO: 01/01/2016 à 31/12/2016

RELATOR: Cristiana de Castro Moraes

INSTRUÇÃO: UR – 13/ DSF - I

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, por seu procurador que a presente subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista as conclusões constantes do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional UR-13, apresentar as devidas justificativas, conforme segue:

Trata-se da análise das contas relativas ao exercício de 2.016, apresentadas em razão do que dispõe o artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709/93.

O relatório de fiscalização, em suas conclusões destacou as seguintes falhas:

Fis.	60
Proc.	1491B
C.M.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo consta do resultado da fiscalização, no que se refere ao cumprimento da legislação atinente à acessibilidade de pessoa com deficiência, verificou-se o seu cumprimento parcial, em que pese os esclarecimentos prestados pela origem, senão vejamos:

A Lei 13.146/15 que institui o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, traz a seguinte definição em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

Em 2016 o Município recebeu definitivamente o loteamento Jardim Aliança e, segundo consta das informações prestadas pelo Departamento de Engenharia, sendo que a obra possui rampas de acessibilidade, assim com as obras de recapeamento asfáltico, em observância ao que determina à NBR – 9050.

Ademais, a aprovação dos projetos de construção residencial ou industrial está condicionada à verificação do cumprimento das normas de acessibilidade, que é verificada, por ocasião de sua vistoria, para fins de concessão do habite-se.

CONTROLE INTERNO

O relatório de fiscalização aponta a nomeação de funcionária pública efetiva



Fis.	61
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

para ocupar a função de Controlador Interno, sendo que essa é a Contadora da Prefeitura, impedindo a necessária desvinculação dos objetos de análise.

O Controle Interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Além disso, note-se o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista que o gestor pode ou não atender à proposta que lhe seja indicada, sendo dele a responsabilidade e risco dos atos praticados.

Os controles internos servem para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento daquilo que ocorre no município, voltado para técnicas modernas de administração (planejamento e gestão). Antes de serem meios de fiscalização, os controles internos têm cunho preventivo, pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade e legitimidade dos atos de administração que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios ou rumos de sua administração.

A nomeação de servidor para exercer a função de controlador interno ocorreu em data de 27 de julho de 2015, após a edição da Lei Municipal 2023/2015, que dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno no Âmbito do Município somente foi publicada em data de 14 de julho de 2015.

A indicação do Controlador Interno levou em consideração o disposto no artigo 6º da mencionada lei, "*in verbis*":

Art. 6º A função de Controlador Interno deverá ser obrigatoriamente preenchida por servidor que preencha as qualificações para o exercício, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único - O nomeado deverá ser servidor concursado, honesto, de bom relacionamento com os demais, e portador de boa capacidade de aprendizado, nível escolar compatível e demonstrar conhecimento

Fis.	62
Proc.	14918
C.M.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.

Art. 7º É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:

I- responsabilizada por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos Tribunais de Contas;

II- punidas por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III- condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 8º Além dos impedimentos capitulados no artigo anterior é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer atividade político partidária assim como patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

A despeito da indicação do servidor atender ao disposto no artigo 6º, da Lei Municipal 2023/2015, segundo preconiza o Manual de Controle Interno editado em 2016, pela Corte de Contas Paulista, o servidor responsável pelo Controle Interno não deverá fazer parte de comissão de licitação, sindicância, processo administrativo, inventário, entre outros, de modo que, em casos excepcionais um substituto poderia ser designado para exercer a função de controlador, caso o titular faça parte de alguma comissão.

Como se verifica pelos documentos acostados ao presente, através da Portaria



Fis.	63
Proc.	149118
C.M.	<i>[assinatura]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

n. 258 de 04 de maio de 2.017 foi designado o servidor Dernaldo Cardoso de Oliveira para ocupar o cargo de Controlador Interno, em consonância com o art. 6º da Lei municipal n. 2.023 de 14 de julho de 2.015.

Portanto, o apontamento referente ao conflito de interesses do ocupante do cargo de controlador interno se mostra superado, face o atendimento da recomendação contida no Manual de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA

O relatório da inspeção realizada na EMEF "Dr. João Batista Pereira de Almeida" constatou-se algumas irregularidades, que passamos a destacar abaixo:

- Merenda preparada por servidores da Prefeitura, apesar de estar previsto em contrato que a mão de obra é de responsabilidade da contratada;

Prefacialmente, importante salientar que a matéria é objeto de análise nos autos TC 118/013/14, que versa sobre a contratação de empresa especializada para preparação de alimentação escolar para escolas e centros de educação e recreação de responsabilidade do município.

O Instrumento Contratual delimitou duas modalidades distintas para a execução do objeto, havendo um preço apropriado para cada modalidade, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O Objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para preparação de alimentação escolar para escolas e centros de educação e recreação de responsabilidade do Município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, incluindo a manutenção, adaptação e adequação, que se fizerem necessárias, nas dependências e instalações da Contratante, os serviços de supervisão,

Fls.	64
Proc.	1491/10
C.M.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, disponibilização de mão de obra especializada, pessoa técnico, operacional e administrativa, em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas, observadas as normas vigentes de Vigilância Sanitária, de acordo com as especificações e condições constantes no Edital e seus anexos, parte integrante deste

1.1.1 Os serviços e fornecimentos serão desenvolvidos em conformidade aos tipos de Cardápios indicados nos Anexos I e II.

1.1.2 O objeto será executado conforme as atividades a serem desenvolvidas em cada unidade escolar, sendo que, conforme definido nos anexos do edital, para algumas unidades será SERVIÇO INTEGRAL e, em outras, apenas de FORNECIMENTO e SUPERVISÃO.

a) No "SERVIÇO INTEGRAL" caberá a Contratada a execução integral do objeto ora licitado, ou seja, ela disponibilizará os funcionários necessários para o preparo e supervisão da alimentação escolar e, ainda, fornecerá os gêneros e demais insumos, transportará e distribuirá nos locais de consumo, fará a logística, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como a limpeza e conservação das áreas abrangidas.

b) No "FORNECIMENTO e SUPERVISÃO" caberá a Contratada as atividades de fornecimento de gêneros e materiais de limpeza e descartáveis nos locais de consumo atendidos, assim como os serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios enquanto as Merendeiras para o preparo da alimentação escolar será provida pela Prefeitura.

1.1.3 No decorrer da execução do Contrato, o número de atendimentos de SERVIÇO INTEGRAL e o número de atendimento de FORNECIMENTO e SUPERVISÃO poderão ser alterados (o que



Fis.	65
Proc.	149118
C.M.	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

atualmente foi considerado SERVIÇO INTEGRAL passará a ser FORNECIMENTO e SUPERVISÃO e vice-versa) a critério da Prefeitura."

Esses itens editalícios demonstram que, conforme a necessidade da Administração Municipal, o objeto da execução contratual pode ser amplo ou restrito, de acordo com as modalidades "serviço integral" ou "fornecimento e supervisão". No "serviço integral", o objeto da execução contratual abrange todo o necessário para o preparo e supervisão da alimentação escolar, incluindo-se o fornecimento de mão de obra, os gêneros e os insumos, o transporte, a limpeza, a manutenção e a conservação. No "fornecimento e supervisão", o objeto da execução contratual está centrado no fornecimento de gêneros e de materiais de limpeza, e na manutenção dos equipamentos; apenas em caráter secundário, foi prevista a orientação nutricional de preparo da merenda.

A preparação de merenda escolar por servidores municipais, na modalidade "fornecimento e supervisão", é atividade executada diretamente pelo Município, vez que a preparação da merenda não integra o objeto da execução contratual nessa modalidade ("fornecimento e supervisão"). Não se pode confundir a utilização de servidor municipal pela empresa contratada com este em que o Município executa diretamente a atividade, simplesmente porque, neste último caso, a obrigação da empresa contratada se encerra com o fornecimento dos gêneros.

Na modalidade "serviço integral", o objeto da execução contratual abrange a preparação da merenda escolar; caso em que, então, a merenda é preparada com empregados da empresa contratada, sem a participação de servidores municipais em qualquer atividade.

Desta feita, impende destacar que a Municipalidade está realizando a cotação de preços, com vistas à abertura de novo procedimento licitatório, cujo objeto será realizado integralmente pela empresa contratada.

- A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada diariamente por nutricionista, esta faz visitas periódicas, mas não diárias:

Conforme consignado no questionário oriundo da fiscalização ordenada, o

Fis.	108
Proc.	1497/18
C.M.	AP 020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Município de Américo Brasiliense, visando a correta implantação do Portal da transparência previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010.

Com efeito, foi formalizada proposta de acordo apresentada pelo I. Procurador da República, bem como foi determinada a suspensão do curso da ação, a fim de que as partes ajustem os referidos portais às exigências legais, notadamente, no que se refere aos pedidos realizados pelo Ministério Público Federal, em sua peça inicial.

Neste contexto, diante dos apontamentos previstos no Relatório de Fiscalização, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, a origem disponibilizou em seu site o Parecer Prévio da corte de contas, referente às contas de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 (<http://www.americobrasiliense.sp.gov.br/contaspublicas/parecercontasanuais>), e o RREO dos 3 últimos bimestres.

RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito às falhas indicadas no relatório de inspeção da gestão dos resíduos sólidos, foram apresentadas justificativas pelo Departamento de Água, Esgoto e Meio Ambiente, no sentido de informar que o Município de Américo Brasiliense, por meio do seu Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, PMISB, regulamentado pelo Decreto 005/2016, está implantando e realizando a execução das diretrizes e ações previstas no mesmo, conforme disponibilidade de recursos municipais, e advindos dos entes estaduais e federais.

Neste sentido, o Município realiza atualmente a Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD), através de contrato com empresa especializada, e, realiza a coleta de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), também, através de contrato com empresa especializada.

De outro modo, não está implantado de forma regulamentada o serviço de coleta seletiva no município, entretanto, é possível observar que esta atividade de separação e coleta de recicláveis (base da coleta seletiva) esta sendo realizada informalmente por catadores autônomos e independentes, inclusive conforme relatado no PMISB, e, em alguns



Fis.	69
Proc.	148/18
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

pontos da cidade, em propriedades particulares, há a venda direta à empresas que trabalham com este seguimento.

Cabe ressaltar que o Município, inclusive, não possui atualmente, área regulamentada junto aos órgãos ambientais para realização dos trabalhos com RSD, impossibilitando a execução de serviços de separação, do lixo úmido e seco, remanescente da coleta informal.

Portanto, de acordo com as informações prestadas acima e, ainda, com base no PMISB, o Município estará realizando a implantação deste tipo de serviços, Coleta seletiva, inicialmente através do sistema de Cooperativa, para assim regulamentar os catadores informais, além de programas de educação ambiental, junto à população, para realização da separação dos Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) no local de geração.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base no sistema AUDESP e nas informações obtidas na ação fiscalizatória, foi verificado as seguintes ocorrências:

- Inconsistência entre o saldo patrimonial e o resultado econômico

Nos termos da manifestação do Departamento de Contabilidade, a diferença apontada pela fiscalização decorre do fato de que, a nova contabilidade pública baseada no novo plano de contas PCASP, não se aplica mais a apurar a consistência entre os sistemas apenas levando em consideração o saldo patrimonial (exercício anterior) +/- resultado econômico do exercício que teremos o saldo patrimonial atual, com as novas regras tem que se levar em consideração também a variação dos restos a pagar não processados entre os exercícios e a variação do Patrimônio Social e Capital Social, para que se chegue ao saldo patrimonial atual e ateste a consistência, e que tais regras estão de acordo com a orientação do próprio setor contábil da Diretoria Técnica de Divisão de Auditoria Eletrônica – AUDESP, e que os mesmos se colocaram a disposição para quaisquer esclarecimentos futuros que possam surgir, salientando que os valores e resultados apresentados foram extraídos dos Demonstrativos e Balanços armazenados no próprio Sistema AUDESP, como pode ser verificado nos documentos em anexo, e ainda para fins de demonstração, aplicando as novas

40
Prgo: 149118
C.M. [assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

regras, a consistência entre sistemas não apresenta diferença.

- Incorreta contabilização da devolução de duodécimos e inscrição de dívida ativa;

Como se observa pela manifestação do Departamento de Contabilidade, já foi realizado os ajustes necessários visando à correta contabilização das devoluções do duodécimo e dos registros relacionados à dívida ativa, de modo que, tais falhas não serão observadas nas próximas fiscalizações.

ENSINO

No que se refere à aplicação de recursos e observância do limite constitucional, a Corte de Contas recusa conta de Prefeito à vista dos seguintes desacertos²:

- Não aplicação de 25% de impostos na educação infantil e no ensino fundamental.

O Município aplicou 25,23%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal³.

- Não utilização de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério.

O relatório da fiscalização informa que, relativamente ao Fundeb, empregou o Município 60,06% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, Inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No tocante ao acompanhamento das condições estruturais das escolas municipais, máxime aqueles relacionados às unidades EMEF "Dr. João Baptista Pereira de Almeida" e EMEF "Atemaro Rodrigues de Souza", importante esclarecer que no exercício de 2.015, através da Fiscalização Ordenada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na unidade EMEF "Dr. João Baptista Pereira de Almeida", foi verificado que no tópico referente às condições de higiene e limpeza, havia necessidade de manutenção da cobertura do refeitório

² Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -- Manual Básico -- Aplicação no Ensino e Novas Regras 12/12

³ No mínimo 25% na educação básica



Fls.	41
Proc.	148718
C.M.	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

que desabou parcialmente e que, em razão de infiltrações impossibilitava a utilização do espaço pelos alunos.

Sendo assim, cabe reiterar que a Municipalidade providenciou a contratação de serviços, visando o reparo do referido telhado, incluindo a cobertura completa (troca de ripas), troca de calhas e reparos no forro de PVC, consoante se verifica pelos documentos acostados ao presente.

Por sua vez, quanto ao problema relatado pela fiscalização anterior com relação à inundação em dias de chuva, da "EMEF Atemaro Rodrigues de Souza", como se observa pelas justificativas constantes do próprio relatório, foram adotadas diversas medidas para minimizar o problema, consistentes na aquisição gerador e bomba para drenagem, colocação de soleiras nas salas de aula, colocação de cobertura em policarbonato e estrutura em metalon na lateral de acesso ao pátio, lados direito e esquerdo e cobertura em policarbonato, colocação de toldo em policarbonato e estrutura em metalon na área de serviço/lavanderia, Execução de 30 metros de guia e caixa de captação de águas pluviais, colocação de 26 metros de calhas, condutores com largura de 33cm, colocação de 9 metros de calhas, condutores com largura de 35cm, Colocação de 26,20 metros de calhas, condutores com largura de 40cm e colocação de 106 metros de calhas com larguras e modelos variados.

Ademais, no que concerne ao atendimento das metas relacionadas ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB sobreleva traçar algumas considerações, senão vejamos:

Como cediço, o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. A meta para o Brasil é alcançar a média 6.0 até 2021, patamar educacional correspondente ao de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Suécia.

O Ideb é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do PDE para a educação básica. O Plano de Desenvolvimento da Educação estabelece, como meta, que em

Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 – média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

Destarte, tomando como referência o último ano observado, constata-se que o resultado referente aos anos iniciais no Município de Américo Brasiliense, o Ideb foi de 6.3 e nos anos finais, atingiu 5.2.

Por seu turno, o Ideb da rede pública em 2.015 foi de 5,3 e o Ideb Geral do País foi de 5,5, para os anos iniciais do ensino fundamental e, para os anos finais, o Ideb da rede pública para a etapa é de 4,2 e o Ideb geral do país foi de 4,5.

Sendo assim, conclui-se que, embora a Municipalidade não tenha atingido as metas propostas, houve uma melhora significativa do índice em detrimento aos anos anteriores, assim como em relação à média nacional.

SAÚDE

Por força constitucional, o Município deve aplicar, em ações e serviços de Saúde, 15% da receita de impostos, próprios e transferidos. Foi isso o determinado na Emenda nº 29, de 2000, tipificando, de forma clara, o que vem a ser gasto com saúde, bem assim as normas de controle e fiscalização desse modelo de financiamento.

O percentual de 15% também incide sobre toda a receita vinda de impostos, diretamente arrecadados pelo Município, bem como os transferidos pela União e Estados. De igual modo, aplicam-se os 15% sobre a receita da dívida ativa tributária e a de multas e juros por impostos atrasados.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece em seu artigo as despesas que serão consideradas para efeito de cálculo de recursos mínimos a serem aplicados, senão vejamos:

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600



Fls.	73
Proc.	14978
C.M.	<i>Stevan</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Conforme apurado pela fiscalização, a Administração Municipal aplicou 33,29% da receita de impostos na Saúde, atendendo, assim, o piso constitucional de 15%.

- Alterações orçamentárias em percentual que denota grave deficiência no planejamento orçamentário (35,05%)

O orçamento constitui um instrumento de ação governamental e de trabalho de que dispõe o administrador para a realização de suas receitas e execução de suas despesas. Assegura o planejamento e o controle gerencial, na medida em que possibilita a extração de informações para se avaliarem a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, o que está de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte:

"a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo

Fis.	74
Proc.	199/18
C.M.	ACA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

tempo que prevê ajustes no orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VII. Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, integra o poder discricionário dos poderes executivo e legislativo, a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro, porém, uma vez fixado, necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional.

Tal aspecto merece atenção, pois muito embora a Lei nº 4.320/64 não prevê expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de Contas do Estado de São Paulo, de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00)⁴.

A Lei Municipal nº 2.034 de 8 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Américo Brasiliense para o exercício financeiro de 2016, dispõe em seu artigo 3º, I, o limite de 10% do orçamento total da despesa, para abertura de créditos adicionais suplementares⁵.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares:

I - de até o limite de 10% (Dez por cento) do orçamento total da

⁴ TC-001283/026/11

⁵ Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, créditos adicionais suplementares:

I - de até o limite de 10% (Dez por cento) do orçamento total da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;



Fis.	75
Proc.	148/18
C.M.	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

Desse modo, as suplementações realizadas estavam autorizadas pela lei 2034/2015 e leis posteriores.

PRECATÓRIOS

No que diz respeito aos precatórios, foram abordados os seguintes pontos:

- Regime especial informado pela Origem (mensal) difere do informado no site do Tribunal de Justiça (Anual);

As informações no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são referentes à decisão exarada no Processo Geral de Gestão nº 09229/2010 (anexo), na qual o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que, apesar da escolha feita pela municipalidade pelo regime mensal, os depósitos mensais não foram realizados e houve decisão classificando o Município para depósitos anuais. Esta é a informação constante do sítio eletrônico, não atualizada depois da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em suma, no ano de 2013, o município de Américo Brasiliense começou a negociação, visando adimplir o saldo devedor – tanto do estoque quanto das diferenças apontadas pela DEPRE – Diretoria de Execução de Precatórios. Isso porque o total enviado pela DEPRE para depósito no final do ano de 2013 quitaria o estoque em uma única parcela; entendendo o município não ser esse o objetivo da EC 62/2009 e, assim, requereu apreciação de sua condição *sui generis* e pedido de parcelamento da dívida.

Como os depósitos feitos pelo município, no período de 2012, não alcançavam 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, isso foi dado como motivo para ele ser retirado do regime Ordinário e do Especial. Além de que, no Processo Geral de Gestão nº 9.229/2010 existem vários pedidos de parcelamento com base no valor do estoque, que é considerado baixo perto de outras Fazendas.

Contudo, em dezembro de 2013, o Município teve deferido novo pedido de parcelamento de sua dívida, tanto da dívida apurada pela diferença nos valores depositados

Fls.	76
Proc.	1487/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ao longo de 2012, quanto do saldo restante, para pagamento em 33 parcelas mensais, equivalentes à 1% da Receita Corrente Líquida Apurada, de modo que, desde 2014 os depósitos vêm obedecendo essa sistemática de pagamento.

Ocorre que, desde 2015 a DEPRE realiza os cálculos do valor a ser depositado mensalmente e envia ao Município para que este ajuste seus depósitos.

Assim, a situação do Município em relação aos depósitos efetuados, está de acordo com a emenda 62/09 e ADI/4357, uma vez que no exercício de 2016 foram devidamente consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as importâncias devidas decorrentes do parcelamento celebrado no Processo Geral de Gestão n. 9229/10, sendo, inclusive, reconhecidas como regulares pelo Serviço de Gestões Das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos do Tribunal de Justiça, em que pese a ínfima insuficiência de R\$ 557,94 que, inclusive já foi quitado, como se pode observar pelo documento em anexo.

- falta de entrega dos extratos da conta bancária, fornecidos pelo TJ demonstrando o saldo em 31/12/2015 e 31/12/2016

- Diferença não esclarecida de R\$ 68.656,35 (sessenta e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) entre o apurado pelo DEPRE e a Razão da origem com relação aos pagamentos efetuados pelo TJ;

- Diferença não esclarecida de R\$ 103.093,74 (cento e três mil noventa e três reais e setenta e quatro centavos) entre o saldo da dívida registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.505.265,60) e o saldo calculado pelo DEPRE (R\$ 1.402.171,82).

Neste caso, insta esclarecer que algumas diferenças contábeis são comuns, haja vista à forma de correção e de atualização utilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não coincidem com as utilizadas pelos Municípios e pelo TCESP.

De toda forma, visando apurar as inconsistências apontadas pela fiscalização, a Municipalidade oficiou à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos para que fosse



Fis.	77
Proc.	149/18
C.M.	12/000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

fornecido o extrato anual da conta bancária, com os referidos rendimentos, a fim de identificar a causa que ensejou as divergências referentes aos depósitos realizados no exercício em tela, bem como o saldo da dívida.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO, BENS PATRIMONIAIS

- obra inacabada relativa à construção de dois barracões no recinto de eventos;

Ao analisar a construção de 2 (dois) barracões no recinto de eventos Basílio Quadrado, verificou-se a existência de obra inacabada, em desrespeito ao que dispõe o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefacialmente insta esclarecer que, em data de 31 de dezembro de 2009, foram firmados entre o Município de Américo Brasiliense e a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, os Contratos de Repasse n. 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009, cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a Construção de Recinto de Eventos, no Município de Américo Brasiliense.

Dessa forma, a fim de executar as obras de Construção do Recinto de Eventos, foi instaurado o Processo Licitatório de Tomada de Preços 0006/2011, que deu origem ao Instrumento Contratual 094/2011, celebrado entre o Município de Américo Brasiliense e a empresa Fanor Construtora e Empreendimentos Ltda EPP.

Neste sentido, a execução da obra teve início em data de 21 de junho de 2011.

Por sua vez, impende mencionar que, ao Instrumento Contratual sucederam três termos aditivos de prazo, o primeiro celebrado em data de 17 de novembro de 2011, e os demais, firmados em data de 13 de abril de 2012 e 04 de junho de 2012 respectivamente.

Em data de 22 de agosto de 2012, a empresa contratada distribuiu junto a 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara – SP, Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Cobrança dos serviços executados e não pagos.

Fis.	78
Proc.	1997/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Dessarte, segundo consta a empresa Fanor Construtora e Empreendimento Ltda EPP apresentou um levantamento quantitativo detalhado do aço que deveria ser utilizado para confecção da estrutura, divergente do que constava na planilha da licitação, de modo que as relações dos perfis metálicos levantados através do projeto resultaram em quantidade maior.

É fato público e notório que todos os municípios da região vêm enfrentando uma severa crise financeira, conforme tem sido amplamente noticiado em grandes veículos de comunicação.

Na verdade, a Administração Municipal vem se empenhando no desenvolvimento das políticas públicas em toda a rede municipal.

Ocorre que os recursos municipais, já insuficientes para o atendimento das necessidades básicas, não podem ser retirados dos serviços essenciais de Saúde e Educação.

O Município de Américo Brasiliense é pequeno, com aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, sendo que a grande maioria da sua população é proveniente da região nordeste e migrou para esta região com o objetivo conseguir trabalho nas lavouras de cana-de-açúcar. São pessoas extremamente carentes, que demandam grande investimento na área da saúde pública, educação e demais serviços públicos essenciais.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o Município de Américo Brasiliense cumpre com rigor as determinações constituições e legais de investimento de recursos em projetos e programas públicos. São incessantes as diligências junto aos governos federal e estadual em busca da celebração de convênios para o recebimento de transferências voluntárias, sem prejuízo dos investimentos realizados com recursos próprios do Município.

A Administração Municipal não foge das suas responsabilidades constitucionais e legais, e vem desenvolvendo diuturnamente esforços para manter à população de Américo Brasiliense as políticas públicas essenciais dentro dos padrões mínimos de qualidade.

Diante disso, a atual gestão ficou impossibilitada de dar continuidade a obra objeto dos convênios n. 0302.628-64/2009 e 0312.137-37/2009 e da tomada de preços



Fls.	79
Proc.	149/18
C.M.	SCC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

0006/2011, uma vez que, a divergência constatada no quantitativo do aço constante da planilha da licitação, eleva sobremaneira os custos da obra, pois a Municipalidade terá que dispendir um valor vultoso, visto que esta diferença não foi prevista nos termos de repasse, obrigando, assim, a Municipalidade arcar com os custos com recursos próprios, somado ao valor da contrapartida.

Outrossim, cabe mencionar que tramita junto a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, o Processo 0002258-38.2015.8.26.0040, cujo objeto é o ressarcimento do valor de R\$ 223.779,77 (duzentos e vinte e três mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) referente aos custos da obra que deverão ser ressarcido ao Ministério do Turismo.

QUADRO DE PESSOAL

Segundo o relatório elaborado pelo ilustre Agente de Fiscalização Financeira, foi constatada a acumulação remunerada de cargos públicos fora dos casos autorizados pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, uma vez que 05 (cinco) servidores titulares de cargos na Prefeitura de Américo Brasiliense, também ocupavam cargos públicos privativos de profissionais da saúde em outros órgãos públicos, a saber:

- Tatiana de Caires Souza – UBS Dr. Cássio Moraes Alves, Ambulatório da Saúde da Mulher e Maternidade Gota de Leite de Araraquara;
- Joana D'Arc Cavalcante da Silva – Unidade Hospitalar José Nigro Neto, Maternidade Gota de Leite de Araraquara;
- Edna de Cácia do Nascimento – UBS Centro Dr. José Nigro Neto, CMSC Jardim América Dr. Marcelo Edgard Drouet, Centro de Saúde III e Unidade Básica de Saúde Geraldo Casoni;
- Dirceu Ferreira Junior – Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, Hospital Municipal Ibaté e Pronto Socorro Municipal Santa Lúcia;

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600

21/23

apontamentos contidos nas conclusões do relatório da OAB/SP, com o qual se
cumpru com as obrigações constitucionais, aplicando nos patamares exigidos, na educação,
saúde, Fundeb, além da regularização dos precatórios, motivo pelo qual requer a emissão de
parecer favorável as contas apresentadas, referente ao exercício de 2016.

Américo Brasiliense, 15 de setembro de 2017.

RAFAEL STEVAN
Procurador Municipal
OAB/SP 241866 Matr.
3518

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600

23/23

Fis. 60
Proc. 149/88
C.M. [assinatura]

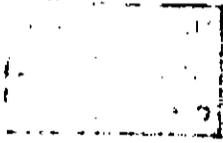


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- Daiane Aparecida da Silva - Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, Maternidade Gota de Leite de Araraquara e UPA Selmi Dei Nefalia de Oliveira Lauar.

A acumulação de cargos públicos está disciplinada na Constituição Federal, em seu artigo 37, da seguinte forma:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda



PDF 1586814

Fls.	82
Proc.	149/18
C.M.	<i>[assinatura]</i>

eTC-4137/989/16
Fl. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: eTC - 4137/989/16
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense referente ao exercício de 2016. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR- 13 encontra-se às págs. 1/43, Evento 30/30.

Devidamente notificado, Evento 33.1 constatamos a defesa conforme Evento 48.1, págs. 1/23.

[Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.]

Conforme apontado no relatório de fiscalização, a existência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 29.122.097,43, o que corresponde a 35,05% da Despesa Fixada (inicial).

Embora a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento neste Tribunal (TC-000616/026/09; TC-000493/026/09 e TC-003041/026/10) que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar o equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar o desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº29/10)

[O resultado da execução orçamentária foi de superávit de 2,42% ou R\$ 2.183.811,67, depois de verificada que não foi contemplada a devolução de duodécimos, (pág. 6).]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE CORTEZ SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0A54-1VQC-53XZ-1280

Fis.	83
Proc.	149/16
C.M.	<i>[assinatura]</i>

eTC-4137/989/16
Fl. 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nos exercícios anteriores - 2013, 2014 e 2015, a municipalidade obteve respectivamente, resultado orçamentário de superávit de 1,29%; déficit de 4,40% e superávit de 0,07%.

(O percentual de investimentos foi de 6,17% da RCL) de acordo com o informado a pág. 8.

(A situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um déficit financeiro da ordem de R\$ 5.214.426,55. Informa ainda, que o resultado econômico foi positivo de R\$ 12.123.695,29. Consta também que o saldo patrimonial foi positivo de R\$ 70.381.013,64.)

(A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 9.640.837,09, conforme colocado pela fiscalização, a Prefeitura possuía ao final do exercício liquidez frente aos compromissos de curto prazo, (pág. 9).)

(Quanto ao endividamento de longo prazo, indica uma redução de 34,24% em relação ao exercício anterior.)

Tendo em vista os dados fornecidos pela municipalidade informou a fiscalização, que em comparação ao exercício anterior houve um aumento de 18,11%, no montante da Dívida Ativa.

(Com relação aos precatórios, o Município efetuou depósito de R\$ 815.321,02, e foram efetuados pagamentos pelo TJ de R\$ 782.960,78 no o exercício de 2016, no exercício em exame.)

Ressalte-se que o presente parcelamento, foi analisado pelo DEPRE anualmente para a verificação de quitação da dívida dentro do prazo determinado, havendo menção no Processo Geral de Gestão n.º 29/10, informação n.º 77/2017, sobre a insuficiência no valor de R\$ 557,94, nos depósitos realizados pela Prefeitura no exercício de 2016. No entanto, entendeu aquele E. Tribunal que por ser valor ínfimo, referido saldo poderá ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do Regime Especial.

Fis.	89
Proc.	149118
C.M.	<i>[assinatura]</i>

eTC-4137/989/16
Fl. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A fiscalização informou que possui algumas diferenças contábeis, todavia, conforme justificativas a Origem esclarece que devido à forma de correção e de atualização utilizadas pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não coincidem com as utilizadas pelos Municípios e pelo TCESP.

No entanto, visando apurar as inconsistências apontadas pela fiscalização, a municipalidade oficiou à Diretoria de Execuções de precatórios e Cálculos para que fosse fornecido o extrato anual da conta bancária, com os referidos rendimentos, a fim de identificar a causa que ensejou as divergências referentes aos depósitos realizados no exercício em tela, bem como o saldo da dívida.

Tendo em vista, que o Município esta visando à apuração das inconsistências, recomendamos a verificação por ocasião da próxima fiscalização.

(Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município efetuou pagamento integral de R\$ 69.286,82, no exercício de 2016.)

Foi informado que as dívidas com precatório, neste ritmo estariam liquidadas até o exercício de 2020.

Informa o relatório que o município deu atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF, possuindo uma disponibilidade para liquidar as despesas assumidas ao final de mandato, demonstrando uma Liquidez em 31/12/, de R\$ 8.960.432,04 no exercício em exame (pág. 38).

(Os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista, o resultado da execução orçamentária foi superávit de 2,42%. Demonstrando que houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária.)

(Quanto ao déficit financeiro apresentado no exercício de R\$ 5.214.426,55, representa menos de vinte um dias da arrecadação da Receita do Município de R\$ 90.366.344,57, podendo ser revertido sem grande esforço.)



Fis.	85
Proc.	199/19
C.M.	<i>[assinatura]</i>

eTC-4137/989/16
Fl. 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sobre as movimentações orçamentárias, e se assim também entender a Exma. Senhora Conselheira Relatora, tendo em vista, que tais alterações não causaram desajuste fiscal, poderá a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2013-2014-2015 – foram pelo parecer desfavorável, desfavorável e favorável, à aprovação das contas.

(Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.)

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 10 de novembro de 2017.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica

BDF 1599366

Fis.	86
Proc.	149118
C.M.	<i>[assinatura]</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 4137.989.16-6

Município: Américo Brasiliense

Exercício: 2016

Aplicação no Ensino	25,23 %
Art. 60, XII – ADCT	100,00%
Despesas com pessoal	48,82 %
Aplicação na Saúde	33,12 %
Execução Orçamentária	+ 2,42 %

Senhora Assessora Procuradora - Chefe,

Contas do Poder Executivo da Municipalidade de Américo Brasiliense do exercício de 2016 apresentaram adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos (48,82% - art. 20, III, "b" da LC 101/00) e suficiente aplicação na Saúde (33,12% - art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012).

Foi dado atendimento ao caput do artigo 212 da CF e ao inciso XII do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias; haja vista a respectiva destinação de 25,23% das receitas pertinentes e 100% das receitas oriundas do FUNDEB ao magistério do ensino básico.

Encargos sociais foram adequadamente adimplidos.

Desacertos pontuais foram bem delineados pela UR-13 no Relatório de Fiscalização, vejamos:

Fis.	87
Proc.	4918
C.M.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- achados nas fiscalizações ordenadas realizadas no exercício de 2016 ainda não regularizadas até a data da inspeção, realizada em maio de 2017;
- Irregularidades em prédios da rede de ensino e no atingimento das metas projetadas para o IDEB;
- falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal;
- desacertos no almoxarifado, em bens patrimoniais e na execução de obras;
- impropriedades na gestão de resíduos sólidos e na divulgação de informações em tempo real;
- acúmulo de cargos em outras municipalidade por profissionais da saúde.

Razões defensivas foram aduzidas por meio do Evento n. 54.

Com relação aos aspectos econômico-financeiros esta Assessoria manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável consoante evento n. 56.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2015 – TC – 2478/026/15 – Parecer Favorável
- 2014 – TC – 0386/026/14 – Parecer Desfavorável
- 2013 – TC – 1913/026/13 – Parecer Desfavorável

É o sucinto, porém necessário relatório. Manifesto-me.

[As razões defensivas aduzidas no evento n. 48 me parecem adequadas para explicar a questão das impropriedades detectadas nas instalações escolares, as quais teriam sido paulatinamente sanadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	88
Proc.	14912
C.M.	<i>[Assinatura]</i>

Coleta seletiva de lixo estaria sendo implantada na municipalidade, bem como a destinação de resíduos sólidos estaria sendo revista.

De modo similar, desacertos cometidos na transparência de dados foram corrigidos e; muito embora as metas propostas pelo IDEB não tenham sido atingidas, melhora significativa do índice teria sido constatada.

Supostas cumulações indevidas de cargos teriam sido dirimidas por meio de processos administrativos; motivo pelo qual entendo que tais anotações possam ser relevadas para fins de emissão de parecer por esta Corte de Contas.)

(Tendo em vista que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais me parecem atendidos não vejo motivos para esta Corte de Contas desaprovar os presentes demonstrativos.

Pelo exposto, assim como decidido por esta Corte de Contas no exercício de 2015, manifesto-me no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 do Prefeito de Américo Brasiliense; entretanto, não me oponho à eventual autuação de processo para dirimir matérias que demandem detalhada instrução probatória; dentre elas, a contratação de empresas para construção de barracões **(item B.6.3 do Relatório da Fiscalização)**.]

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

Fis.	89
Proc.	49718
C.M.	Dca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 17 de novembro de 2017.

João A. Ramalho Jr.
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0KNX-GNDM-4931-14ZM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-4137/989/16
Fl. 1

Fls. 90
Proc. 194/13
C.M. [assinatura]

Processo n°:	TC-4137/989/16
Prefeitura Municipal:	Américo Brasiliense
Prefeito(a):	Cleide Aparecida Berti Ginato
População estimada (01.07.2016):	38.701
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Resultado da execução orçamentária	2,42%
Percentual de investimentos	6,17%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,82%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,23%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	60,06%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	33,12%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	NÃO ¹
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

¹ Segundo informa a Fiscalização, "embora não tenha sido suficiente, o DEPARE relevou por ser o valor ínfimo, devendo o saldo ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do Regime Especial".

Fis.	91
Proc.	1987/18
C.M.	Alcides



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-4137/989/1*
Fl. 2

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 60), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, contribuiu para o desequilíbrio das contas o volume excessivo de alterações orçamentárias, equivalente a 35,05% da despesa inicialmente fixada, denotando precário planejamento orçamentário, em desrespeito às orientações desta Corte² (evento 30.30, fls. 07/08).

Modificações no orçamento contribuem para descaracterizar o planejamento inicial, prejudicando a necessária harmonia entre as demais peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Cabe mencionar que o desacerto configura prática constante no Município, vez que em 2015 (TC-2478/026/15) as alterações orçamentárias corresponderam a 35,62%, de modo similar ao ocorrido no exercício 2014 (0386/026/14), cujo percentual (34,92%) praticamente se manteve. Além disso, a Prefeitura há muito já foi alertada por este Tribunal quanto à necessidade de aprimorar seu planejamento orçamentário (TC-1845/026/12)³.

Quanto ao tema, por ocasião da apreciação das contas da Prefeitura de Salto Grande, este Tribunal manifestou-se pelo juízo desfavorável frente às reiteradas e excessivas mudanças orçamentárias, eis que tal prática *"indica a existência de falha no processo de programação, devendo, portanto, ser combatida, uma vez que torna o dispêndio suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário"* (TC-2437/026/15).

² Comunicado SDG nº 32/2015:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;

³ "Desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário."



Fis.	92
Proc.	149/18
C.M.	[assinatura]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

TC-4137/989/16 Fl. 3

No que concerne aos precatórios (evento 30.30, fls. 24/27), o Poder Executivo também desobedeceu às regras impostas pela Carga Magna ao não depositar na integralidade o valor devido ao Tribunal de Justiça.

Ainda que o valor possa ser considerado pouco expressivo no contexto das contas, a falha afronta a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009 e, igualmente, o princípio da anualidade (art. 165, III e §2º, c.c. art. 167, I, ambos da CF/88, e artigos 2º e 34 da Lei 4.320/64). Procedendo de tal maneira, o gestor transfere para exercícios seguintes obrigação de sua responsabilidade, prejudicando o desenvolvimento das políticas públicas futuras, ao arrepio da gestão fiscal responsável preconizada pela LRF (§1º do art. 1º).

A Fiscalização ainda noticia registro inadequado das pendências judiciais, no Balanço Patrimonial, implicando falta de fidedignidade das informações e, igualmente, ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64).

Quanto ao setor educacional (evento 30.30, fls. 14/21), verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido na Constituição, mas que ainda não se traduzem em resultados satisfatórios.

Nesse sentido, mesmo direcionando recursos suficientes para atender ao mínimo que a Constituição exige (25,23%), observa-se uma situação precária tanto em relação aos aspectos ligados à infraestrutura da Rede Municipal de Educação quanto ao aprendizado dos estudantes, eis que a meta do Ideb não foi alcançada em 2015 (último dado disponível).

Tal situação indica necessidade imediata de o gestor público efetuar rigoroso ajuste na condução das políticas educacionais.

Reforça o juízo negativo dos demonstrativos a insistente falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP (itens B.1.1 e B.1.6), a qual, inclusive, já havia sido objeto de recomendações por oportunidade da apreciação das contas de 2013 e 2014. As inconsistências verificadas nestes demonstrativos indicam ausência de fidedignidade dos dados informados pela Origem e caracterizam falha grave segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, mais uma vez ofendendo os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

Quanto ao acúmulo ilegal de cargos (evento 30.30, fls. 36/37), impende que a Fiscalização verifique a veracidade das medidas anunciadas pela Origem (evento 54.1) quando da próxima visita "in loco".

Fis.	93
Proc.	1491 JB
C.M.	SP/2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-4137/989/164
Fl. 4

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$29.122.097,43, equivalente a 35,05% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.4** – ausência do pagamento integral a título de precatórios.
3. **Item D.2** - divergências entre os dados contabilizados e os informados ao sistema Audesp, em desrespeito aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e ao Comunicado SDG nº 34/2009 (REINCIDÊNCIA).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – observe atentamente à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;
2. **Item A.2** – Adote medidas concretas para que o Sistema de Controle Interno seja exercido de maneira a não ferir o Princípio da Segregação de Funções;
3. **Item A.3** – sane as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada;
4. **Item B.3.1** – observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;
5. **Item B.4** – registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
6. **Item B.6** – aprimore o controle do almoxarifado e da gestão dos bens patrimoniais, em atenção aos artigos 94 e 95 da Lei Federal 4.320/1964;
7. **Item B.6** – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei Federal 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
8. **Item C.2.4** – adote medidas para que, antes de aterrar o lixo, seja realizado o tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento;
9. **Item D.1** – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, o RREO e o parecer prévio do TCE;
10. **Item D.1** – disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);
11. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-3568-7NID-6Q T9-4BFN



Fls.	99
Proc.	149118
C.M.	ACB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-4137/989/16
Fl. 5

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

CND/S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO PAULO GIORDANO FONTES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-3568-7NID-6Q19-4BFN

PDF 1877426

Fls.	95
Proc.	149/18
C.M.	ACB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-4137/989/16

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: MUNICÍPIO: AMÉRICO BRASILIENSE. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 25,23%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 60,06%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 33,12%; Transferências à Câmara: 4,22%; Gastos com pessoal: 48,82%; Precatórios: Insuficiência de R\$ 557,94 (Relevado); Resultado da execução orçamentária: Superávit de 2,42%; e Resultado financeiro: Positivo. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de fevereiro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício e Relatora

apaf/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-74F-4-7196-5E4D-4420



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls. 97
Proc. 149/18
C.M. [assinatura]



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/02/2018

ITEM Nº 039

TC-004137/989/16

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cleide Aparecida Berti Ginato.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,06% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	33,12% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,22% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,82%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Insuficiência de R\$ 557,94 (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,42% - R\$ 2.183.811,67
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 5.214.426,55
Restrições do Último Ano de Mandato	Observadas

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B+	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes: 38.030

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de AMÉRICO BRASILIENSE, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR-13.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o Programa de Alimentação Escolar (*evento 8.1*), o manejo dos Resíduos Sólidos (*evento 9.1*) e o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 30.5*).

No relatório constante do evento 30.30, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Fis.	98
Proc.	148/18
C.M.	SP/CP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Atendimento parcial à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal n.º 13.146/15).

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- Conflito de interesses que ferem a autonomia que deve dispor o controlador interno, em violação ao Princípio da Segregação de Funções.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Diversos achados nas fiscalizações ordenadas realizadas no exercício de 2016 ainda não regularizados até a data da fiscalização *in loco* ocorrida no início de maio/2017.

Item B.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Errônea contabilização da devolução de duodécimos (**reincidência**);
- Alterações orçamentárias em percentual que denota grave deficiência no planejamento orçamentário (35,05%), contrariando os Comunicados SDG n.º 29/2010 e 32/2015 e recomendações desta corte (**reincidência**).

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Errônea contabilização dos cancelamentos e das inscrições.

Item B.3.1 – ENSINO

- Glosas de Restos a Pagar Próprios, não pagos até 31/01/2017, no total de R\$ 10.951,09;
- O Município não vem atingindo as metas projetadas para o IDEB;
- Aplicação de mais de 100% dos recursos do FUNDEB (100,12%);
- Necessidade de reforma e reparo em algumas escolas.

Item B.3.2 – SAÚDE

- Glosas de R\$ 5.803,54, relativas a Cancelamento de Restos a Pagar e R\$ 88.804,47, relativos a Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2017;
- Falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

Item B.4 – PRECATÓRIOS

- Regime especial informado pela Origem (Mensal) difere do informado no site do Tribunal de Justiça (Anual);
- Insuficiência de R\$ 557,94 nos depósitos, relevada pelo DEPPE;
- Diferença não esclarecida de R\$ 68.656,35 entre o apurado pelo DEPPE e o Razão da Origem com relação aos pagamentos efetuados pelo TJ;
- Falta de entrega dos extratos da Conta Bancária, fornecidos pelo TJ demonstrando o saldo em 31/12/2015 e 31/12/2016;
- Diferença não esclarecida de R\$ 103.093,74 entre o saldo da dívida registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.505.265,60) e o saldo calculado pelo DEPPE (R\$ 1.402.171,82).

Item B.6 – TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Pendência na conciliação bancária datada de 18/05/2015 não regularizada em 2016;
- Diversos desacertos no setor de almoxarifado;
- Falta de levantamento e controle dos bens imóveis, em contrariedade ao art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- Obra de construção de dois barracões no recinto de eventos, iniciada em 2010 e ainda paralisada.

Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não há informações divulgadas em tempo real (dia imediatamente anterior) na página eletrônica do município;
- O *site* não apresenta o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) dos 3 últimos bimestres encerrados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Fis. 99
Proc. 149/18
C.M. CP 000



- Falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3 – PESSOAL

Acúmulo de mais de dois cargos de profissionais de saúde.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento a recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2013 e 2014.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,23% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	55.547.964,24	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	55.547.964,24	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	8.988.324,58	
Transferências recebidas	22.300.446,36	
Receitas de aplicações financeiras	232.719,51	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	22.533.165,87	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	13.533.117,49	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	13.533.117,49	60,06%
Demais Despesas	9.026.484,32	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	9.026.484,32	40,06%
Total aplicado no FUNDEB	22.559.601,81	100,12%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.036.162,95	
Acréscimo: FUNDEB retido	8.988.324,58	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	14.024.487,53	25,25%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2017	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(10.951,09)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	14.013.536,44	25,23%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	50.468.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	13.786.162,95	
Índice Apurado	27,32%	



Fis.	100
Proc.	149/12
C.M.	APCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 60,06% desse montante na valorização dos profissionais do magistério. Consignou, contudo, o não atingimento das notas projetadas para o IDEB, relativas ao último exercício examinado.

Ainda sobre esse setor, o acompanhamento das condições estruturais das escolas do Município evidenciaram a necessidade de reparos de infraestrutura para solucionar mofos, rachaduras, infiltrações e falhas em pisos.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 33,12% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	55.547.964,24
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	55.547.964,24
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	18.491.416,61
Ajustes da Fiscalização	(5.803,54)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(88.804,47)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	18.396.808,60 33,12%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	50.468.000,00
Despesa Fixada Atualizada	18.614.556,71
Índice apurado	36,88%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.816.344,57, equivalente a 5,33%, situação que favoreceu o **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 2.183.811,67, equivalente a 2,42% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 29.122.097,43, correspondente a 35,05% da despesa inicialmente fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fis. 101
Proc. 149/18
C.M. [Assinatura]

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	91.811.071,46	97.875.832,95	6,61%	108,31%
Receitas de Capital	2.482.928,54	1.478.836,20	-40,44%	1,64%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(8.744.000,00)	(8.988.324,58)	2,79%	-9,95%
Subtotal das Receitas	85.550.000,00	90.366.344,57		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	85.550.000,00	90.366.344,57		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.816.344,57	5,63%	5,33%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	78.662.059,89	78.458.094,98	-0,26%	88,97%
Despesas de Capital	16.804.240,48	7.538.930,60	-55,14%	8,55%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.470.000,00	2.470.000,00	0,00%	2,80%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(284.492,68)		
Subtotal das Despesas	97.936.300,37	88.182.532,90		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	97.936.300,37	88.182.532,90		100,00%
Economia Orçamentária		9.753.767,47	-9,96%	11,06%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	2.183.811,67		2,42%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	0,07%	4,76%
2014	Déficit de	4,40%	9,92%
2013	Superávit de	1,29%	5,06%

Em face do resultado orçamentário positivo, a Prefeitura elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior, o qual se fixou em R\$ 5.214.426,55, apresentando variação de 195,23%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	1.766.224,22	5.214.426,55	195,23%
Econômico	7.553.005,88	12.123.695,29	60,51%
Patrimonial	57.922.930,82	70.381.013,64	21,51%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 1,72, denotando que a Prefeitura possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.



Fis. 102
Proc. 1491/18
C.M. [assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.083.683,04	773.836,08	3.083.683,04	773.836,08
Restos a Pagar Não Processados	4.836.319,63	2.797.913,26	2.904.541,50	4.729.691,39
Consignações	430.345,92	6.816.907,14	6.957.339,64	289.913,42
Depósitos	19.724,58	182.799,71	158.497,86	44.026,43
Outros	610.367,17	85.398.314,13	82.205.311,53	3.803.369,77
Total	8.980.440,34	95.969.770,32	95.309.373,57	9.640.837,09
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	8.980.440,34	95.969.770,32	95.309.373,57	9.640.837,09
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	9.995.700,85	1,72	
	Passivo Financeiro	5.802.636,71		

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi reduzida em 34,24%, situando-se abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.478.074,11	1.505.265,60	1,84%
Parcelamento de Dívidas:	1.704.978,92	748.500,99	-56,10%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.265.062,26	748.500,99	-40,83%
Previdenciárias	1.265.062,26	748.500,99	-40,83%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	439.916,66	-	-100,00%
Outras Dívidas	308.449,44	42.296,80	-86,29%
Dívida Consolidada	3.491.502,47	2.296.063,39	-34,24%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.491.502,47	2.296.063,39	-34,24%

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à observância ao limite com Despesa de Pessoal estabelecido pela alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual representou 48,82% da Receita Corrente Líquida arrecadada no período.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	39.492.345,52	40.607.935,88	41.620.525,19	43.392.198,59
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		40.607.935,88	41.620.525,19	43.392.198,59
Receita Corrente Líquida	79.601.914,38	80.663.676,90	84.398.324,88	88.887.508,37
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		80.663.676,90	84.398.324,88	88.887.508,37
% Gasto Informado	49,61%	50,34%	49,31%	48,82%
% Gasto Ajustado		50,34%	49,31%	48,82%



Fis. 103
Proc. 149118
C.M. [assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.821	1832	1070	1127	751	705
Em comissão	137	139	80	68	57	71
Total	1958	1971	1150	1195	808	776
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	83		64		2	

Foi constatado o acúmulo irregular de mais de dois cargos públicos por profissionais do quadro da saúde.

A inspeção atestou a regularidade dos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, os quais foram revistos em percentual compatível com a inflação, no mesmo índice e mesma data aplicada aos demais servidores do Executivo.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se que inexistente Regime Próprio de Previdência na localidade.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,22% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.185.507,32
Despesas com inativos		88.722,08
Subtotal		2.096.785,24
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	49.637.311,59
Percentual resultante		4,22%

Conforme informado, a Prefeitura adota Regime Especial para a quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se que foi depositada nas contas vinculadas do TJSP uma quantia inferior, em R\$ 557,94, ao montante devido no exercício.

Registrou a fiscalização, contudo, que o próprio Tribunal, por considerar tal diferença ínfima, entendeu que referido saldo poderia ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas.

Foram constatadas, também, divergências nos registros, a adimplência dos requisitórios de baixa monta e a tendência de quitação da totalidade dos compromissos judiciais até 2020.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEONICE ESTEVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-55Q7-LHTH-4UFA-6GRRK



Fis.	109
Proc.	549718
C.M.	APC/05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
14.498.306,32
84.357,01
1.639.974,96
12.773.974,35
9.995.700,85
1.035.268,81
-
-
-
8.960.432,04

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 0,98%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	40.715.863,43	81.771.778,35	49,7921%	49,7921%
07	41.072.091,47	83.135.958,58	49,4035%	
08	41.620.525,19	84.398.324,88	49,3144%	
09	40.728.175,26	84.267.862,18	48,3318%	
10	40.998.961,87	84.740.817,84	48,3816%	
11	44.496.449,10	86.993.094,89	51,1494%	
12	43.392.198,59	88.887.508,37	48,8170%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias, despesas com publicidade ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Cleide Aparecida Berti Ginato, Prefeita Municipal – através do DOE de 01/08/2017 (evento 34), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 30.1).

A Origem anexou suas justificativas no evento 48.1, acompanhadas da documentação do evento 48.2, onde aduziu que a situação do Controle Interno foi regularizada com a nomeação de servidor público concursado e dedicado exclusivamente ao desempenho das atribuições de controlador, afastando a aventado conflito de interesses.



Fis.	105
Proc.	148188
C.M.	<i>[assinatura]</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Esclareceu que a contratação destinada ao preparo da merenda escolar contempla duas modalidades de execução do objeto, sendo que algumas unidades são atendidas pelo modelo "fornecimento e supervisão", centrado no fornecimento de gêneros alimentícios, mas ficando o preparo a cargo dos funcionários municipais.

Disse que foi providenciada a contratação de serviços para execução de reparos nas escolas municipais e que o portal eletrônico da Prefeitura está sendo adaptado para atender aos requisitos da transparência, em conformidade com as orientações do Ministério Público Federal.

Asseverou que o Departamento de Água, Esgoto e Meio Ambiente está implementando medidas de gestão consciente dos resíduos sólidos, em conformidade com o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, e que o Departamento de Contabilidade da Prefeitura já foi acionado para regularização dos registros.

Defendeu que o ordenamento pátrio não fixou limites claros para a abertura de créditos adicionais, que atuam como mecanismos de planejamento e controle indispensáveis à aplicação dos recursos públicos e ajustes orçamentários, compreendendo que estes se inserem na margem de poder discricionários da Administração.

Quanto aos Precatórios, afirmou que a Prefeitura procedeu aos recolhimentos previstos no Processo Geral de Gestão nº 9229/10, coordenado pelo DEPRE-TJSP, e que a insuficiência de R\$ 557,94, apesar de ínfima, já foi devidamente depositada para saneamento da questão.

Esclareceu que a pendência na execução das obras no Recinto de Eventos Basílio Quadrado decorreu da cessação de repasses federais para o seu custeio e da judicialização da avença pela empresa contratada, impedindo o regular prosseguimento do ajuste.

Relativamente aos acúmulos de cargos por servidores municipais, informou que foram abertos processos administrativos tendentes a apurar eventuais incompatibilidades.

No desfecho, reforçou que a Prefeitura cumpriu com todas as obrigações constitucionais e legais aplicáveis à matéria, pugnando pela emissão de parecer favorável.

Foram acostados, também, os documentos do evento 54, onde a Origem comunica que o acúmulo de cargos pela servidora Edna Cacia do Nascimento está sendo tratado nos autos do processo eTC-9331.989.17 e que os demais servidores apontados não fazem mais parte do quadro da Municipalidade.

Assessoria Técnica analisou os aspectos econômico-financeiros dos demonstrativos e opinou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações quanto à necessidade de limitação das alterações orçamentárias (evento 60.1).



Fis.	1060
Proc.	149/18
C.M.	ACCB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos aspectos jurídicos, ATJ ressaltou o atendimento dos principais vetores que regem as contas, propondo, igualmente, a emissão de parecer favorável (*evento 60.2*).

Chefia de ATJ endossou as manifestações de seus antecessores pela emissão de parecer favorável (*evento 60.3*).

Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela emissão de parecer desfavorável por entender que a insuficiência no pagamento de precatórios afrontou a regra inaugurada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e o princípio da anualidade que rege as contas. Considerou, adicionalmente, que o elevado percentual de alterações orçamentárias, da ordem de 35,05%, e as divergências contábeis constatadas corroboram com o panorama desfavorável (*evento 68*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2478/026/15	Favorável com ressalvas – DOE de 10/03/2017
2014	386/026/14	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 01/12/2017
2013	1913/026/13	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 27/05/2015

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Pela realização de compensações previdenciárias unilaterais, com aplicação de multa pela Receita Federal, e descumprimento da Ordem Cronológica das Exigibilidades

² Pela ausência de pagamento de Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Fls. 107
Proc. 149418
C.M. 8002



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27/02/2018

ITEM 039

Processo: eTC-4137.989.16-6
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE
Responsável: Cleide Aparecida Berti Girato – Prefeita Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2016
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016
Procurador: Rafael Stevan (OAB/SP 241.866)

Aplicação total no ensino	25,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,06% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	33,12% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,22% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,82%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Insuficiência de R\$ 557,94 (Relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,42% - R\$ 2.183.811,67
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 5.214.426,55
Restrições do Último Ano de Mandato	Observadas

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B+	
i-Educ	B	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes: 38.030

I – A Administração de **AMÉRICO BRASILIENSE** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,23% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 60,06% dos recursos do FUNDEB



Fis.	28
Proc.	1491/18
C.M.	Alcides

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 33,12% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 4,22%.

d) A fiscalização constatou que foram pagos os Requisitórios de Baixa Montagem incidentes no exercício, anotando, contudo, insuficiência, de R\$ 557,94, no depósito da parcela de Precatórios devida e falhas nos registros contábeis desses compromissos.

Não obstante, documentação acostada a fls. 124/138 do evento 48.2 evidencia que o Tribunal de Justiça considerou que a diferença a menor nos recolhimentos se mostrou ínfima em comparação ao total depositado, podendo, assim, ser diluída para quitação nas parcelas vincendas.

Ante tal panorama, o Exmo. Sr. Desembargador Dr. Aliende Ribeiro, Coordenador do DEPRE, ratificou os cálculos do setor responsável, decidindo, *in verbis*, que “os depósitos mensais referentes ao exercício de 2016, feitos pelo Município de Américo Brasiliense, conforme levantamentos técnicos feitos pelo DEPRE revelaram-se **SUFICIENTES**, considerando a alíquota de 1,00% sobre a RCL”.

Além disso, a Municipalidade providenciou o recolhimento da diferença já em abril de 2017, pouco depois de tomar conhecimento dos cálculos do DEPRE, conforme guias acostadas a fls. 139/140 do evento 48.2.

Dessa forma, na linha das manifestações de ATJ, tenho que o apontamento possa ser afastado, tendo em vista o ateste do TJSP quanto à suficiência dos depósitos e as medidas saneadoras adotadas pela Administração.

Recomendo, contudo, que a Prefeitura apure com maior rigor as quantias devidas a título de Precatórios e corrija prontamente as falhas de seus registros contábeis, afastando divergências que possam comprometer contas futuras.

e) Foi atestada a regularidade formal os recolhimentos dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram revistos em percentual compatível com a inflação do período, no mesmo índice e mesma data aplicada aos demais servidores, não se constatando pagamentos a maior.

g) O exercício foi encerrado com um **superávit** da execução orçamentária no montante de R\$ 2.183.811,67 (2,42%), favorecendo o crescimento do superávit financeiro, que se fixou em R\$ 5.214.426,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fis.	309
Proc.	148/18
C.M.	APCOB



Observa-se, ainda, que a Prefeitura ostentava suficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo e que a Dívida Fundada foi reduzida em 34,24% em relação ao ano anterior, indicadores que se coadunam com a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF.

Conquanto não tenham implicado em desequilíbrio, as alterações orçamentárias atingiram o elevado percentual de 35,05% da despesa inicialmente fixada, o que reclama a melhoria das técnicas de planejamento e a observância aos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, devendo tais modificações margear a inflação projetada para o período.

h) As Despesas de Pessoal fixaram-se em 48,82% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; às vedações impostas pela Lei Eleitoral; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B+, mantendo a marca do exercício anterior.

Esse índice demonstra que a Prefeitura adota uma gestão eficiente, existindo, contudo, margem para aprimoramento qualitativo de suas atividades.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B+**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fis. 110
Proc. 149/18
C.M. [assinatura]

Nesse sentido, em que pese a destinação de mais de 25% das receitas de transferência e de impostos ao setor, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que não foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Américo Brasiliense	5.5	5.9	5.5	5.6	6.3	5.5	5.8	6.2	6.4	6.6	6.8	7.0	7.2

Tampouco foram alcançadas as metas estabelecidas para os anos finais:

8ª série/9º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Américo Brasiliense	4.8	5.1	4.9	4.7	5.2	4.6	4.8	5.0	5.4	5.8	6.0	6.2	6.4

Embora o Município de Américo Brasiliense tenha conseguido incrementar o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, os dados das tabelas denotam que os resultados qualitativos do serviço educacional ofertado ainda se situam aquém dos parâmetros fixados pelo Ministério da Educação e daqueles almejados pela população local.

Também foram constatadas, em visitas ao longo do exercício, impropriedades na conservação de unidades escolares, afetando, inclusive, as áreas de armazenamento e preparo da merenda, condições que comprometem, reflexamente, o desempenho da educação e o bem-estar dos estudantes.

Conforme bem pontuado pelo representante do d. MPC, tal situação reclama rigoroso e imediato ajuste do gestor na condução das políticas públicas educacionais, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, constatando-se a queda em relação ao índice verificado no exercício anterior.

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, pode ser observado que o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fls. 111
Proc. 149/18
C.M. [assinatura]

Estadísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	6,47	11,40	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	6,47	13,08	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	117,68	99,23	104,02
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 anos (Em %)	2016	5,41	6,64	6,25

Do quadro acima, apura-se que a localidade apresenta taxas de mortalidade infantil e de mortalidade na infância menores do que as verificadas em sua região de governo e no estado, mas insere-se em um quadro desfavorável em face da mortalidade da população de 15 a 34 anos, cujo índice se revelou 18,59% superior à média regional e 13,13% superior à média do estado.

A mortalidade dessa faixa etária, considerada população jovem, está ligada, no mais das vezes, à necessidade de revisão das políticas de segurança pública locais, o que deve ser providenciado pela Administração.

Lembro ao responsável, também, que a gestão da saúde deve ser efetivada em parceria com o Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

d) Ante as notas atribuídas aos indicadores *i-Amb* e *i-Cidade* (C – Baixo Índice de Adequação), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas ao saneamento básico, destinação de resíduos sólidos, infraestrutura e mobilidade urbana.

Sobre o tema, destaco que os trabalhos da 4ª Fiscalização Ordenada do exercício de 2016, cujo tema foi a gestão dos Resíduos Sólidos (*evento 9.1*), apuraram que não foi constituído o Conselho Municipal de Resíduos Sólidos; que não existem iniciativas de promoção de educação ambiental; que a execução dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos empreendimentos do setor agrossilvopastoril não é fiscalizada; e que não são realizadas ações de destinação ecológica dos Resíduos Sólidos antes do seu aterramento.

Tais apontamentos reclamam a adoção de providências pelo gestor, o que será acompanhado nas futuras fiscalizações.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir amplo cumprimento às medidas de inclusão da pessoa com deficiência, com observância às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015, e, ademais, efetivar o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, mediante a necessária segregação de funções, dando concretude às regras dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.



Fis.	112
Proc.	149128
C.M.	Alcides

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As numerosas divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Execução Orçamentária, Dívida Ativa, Aplicação do FUNDEB, Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais, reclamam pronta regularização, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Cabe à Administração, também, corrigir os desacertos apurados na 3º Fiscalização Ordenada de 2016, voltada à Transparência (*evento 30.5*), bem como aqueles destacados pela equipe da UR-13 em seu relatório, garantindo o acesso às informações de interesse público previsto na legislação de regência.

Quanto ao Quadro de Pessoal, é mister observar que os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Política estabeleceram, como regra geral, vedação ao acúmulo remunerado de cargos públicos, estendendo tal proibição aos empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Em caráter excepcional, a Lei Maior autorizou a acumulação por parte dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, mas limitada a dois vínculos e sempre condicionada à devida compatibilidade de horários.

Disso se extrai que a existência concomitante de mais de dois vínculos com o Poder Público, ainda com existência de compatibilidade, não encontra guarida na legislação pátria e constitui conduta irregular por parte dos funcionários públicos envolvidos.

Aliás, por esse motivo, esta e. Corte expediu, no Diário Oficial de 12/11/2010, o Comunicado SDG nº 35/2010, explicitando as cautelas a serem adotadas pelos órgãos públicos no processo de contratação de pessoal:

Comunicado SDG nº 35/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, quando da admissão ou da contratação de pessoal, seja por concurso público, processo seletivo ou em caráter de urgência, no caso dos admitidos ou contratados já terem exercido cargo ou emprego na Administração Pública, a origem deverá, além da declaração negativa de acúmulo de cargo ou emprego público e dos documentos elencados na Seção que trata dos Atos de Admissão de Pessoal, das Instruções nºs 01 e 02/2008 desta Casa juntar, se for o caso, prova de exoneração ou da rescisão de cargo ou emprego.

No caso de acúmulo legal, deverá juntar declaração emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, mencionando a necessária compatibilidade de horários públicos exercida anteriormente.

Todavia, considerando o desligamento dos servidores mencionados do quadro da Municipalidade e, ainda, que o caso da Sra. Edna Cacia do Nascimento já se encontra em trâmite nos autos do eTC-9331.989.17-8, entendo que o apontamento da fiscalização restou superado.

Afasto do bojo das contas, ainda, a ocorrência de atraso na construção dos barracões no Recinto de Eventos da cidade, haja vista que tais obras foram custeadas com recursos de origem federal, conforme informado pela Origem e verificado junto ao Sistema Pentaho desta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls. 113
Proc. 149116
C.M. [assinatura]



Recomendo à Prefeitura que garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e cumpra as recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinare os futuros demonstrativos.

Determino à fiscalização, por fim, que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho a manifestação de ATJ e sua i. Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **AMÉRICO BRASILIENSE, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Apure com maior rigor as quantias devidas a título de Precatórios;
- Reveja suas políticas públicas afetas ao ensino para atingir as metas projetadas para o IDEB e sanar os problemas constatados nas unidades escolares;
- Reverta os índices desfavoráveis de mortalidade locais e efetive a participação do Conselho Municipal de Saúde;
- Melhore os resultados do *i-Amb* e *i-Cidade* e corrija os desacertos constatados na Fiscalização Ordenada sobre Resíduos Sólidos;
- Cumpra as medidas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015;
- Garanta a necessária segregação de funções para o exercício do Controle Interno;
- Regularize as divergências contábeis constatadas, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Efetive as medidas de transparência e acesso às informações de interesse público previsto na legislação de regência;
- Observe as vedações impostas pelos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 35/2010, relativamente ao acúmulo de cargos públicos;
- Garanta a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

A fiscalização deverá acompanhar o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

GCCCM/15





Fis.	115
Proc.	149/18
C.M.	APRE

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Ofício nº 509/2018

Américo Brasiliense, 22 de outubro de 2018

Prezada Senhora,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, através de seu Presidente que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda Organizacional n. 13 (em anexo) e nos artigos 224 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, alterados pela Resolução n. 03/2014 (em anexo); e tendo em vista os apontamentos e o Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2016, vem, perante V.Sa., **NOTIFICÁ-LA** para que, querendo, exerça, no prazo legal, o direito do contraditório e ampla defesa, apresentando defesa técnica em 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao procedimento previsto nos dispositivos legais supra referidos.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações.

Atenciosamente.


JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO
Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Ilma. Sra.

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO

Rua Dom Pedro II, 311 – Centro

Américo Brasiliense/SP

Fis.	124
Proc.	148/18
C.M.	ADCM

CD Com documentos



200

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Glenn S. St. Clève de Bastin Gomes

FIS. 116
Proc. 148748

C.M. *[Handwritten Signature]*

Endereço Rua Pedro II - 344, Centro

UF PAIS / PAYS

UF PAIS / PAYS

CEP / CODE POSTAL 14820-000

CIDADE / LOCALITE Arac. Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

U 5091208 Nefugas Cartas 2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

23/10/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / RUBRIQUE ET MAT. DE L'AGENT

EVENTUAL DE S.O. Matrícula: 81133197

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

AC AMÉRICO BRASIL
 BUREAU DE DESTINATION
 93 OUT 2013
 RECEBIDO PAR ARRIENGE



Fls.	117
Proc.	149/18
C.M.	APC/18

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

RESOLUÇÃO Nº 003/2014

Autores:- Mesa Diretora

“Altera a redação e acrescenta incisos ao parágrafo 1º; revoga o § 2º; altera a redação do § 3º, todos do art. 224; altera o art. 225 ambos do Regimento Interno da Câmara.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 56 parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de agosto do corrente ano promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O parágrafo 1º, do art. 224, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, passa a ter a seguinte redação, e fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 224 – (...)

§ 1º - Após o prazo previsto no § 5º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que deverá:

I - Notificar o Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, querendo, exercite seu direito do contraditório e ampla defesa por escrito, apresentando defesa técnica através de advogado regularmente constituído, em face dos apontamentos e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas desfavorável à aprovação das suas Contas, juntando a prova documental que entender necessária, e indicando outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas.

II - Contestados os apontamentos e o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, será instaurado procedimento para apreciação pela Comissão de Finanças e Orçamento, dos fatos e fundamentos apresentados na defesa, cujos autos correrão em apartado, suspendendo-se

Fis.	118
Proc.	149118
C.M.	Alcides



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

o prazo de julgamento das contas (art. 60 caput, da LOMAB).

III - Sendo requerida prova oral, será designada audiência, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob a Presidência do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e secretariada pelo membro da Comissão, para a oitiva do Prefeito e das testemunhas por ele arroladas.

IV - Concluída a instrução do procedimento, o processo de contas será encaminhado ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará relatório e submeterá à apreciação da Comissão, que emitirá o Parecer e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas."

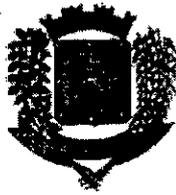
Art. 2º - Fica revogado o parágrafo 2º, do art. 224, do Regimento Interno da Câmara.

Art. 3º - O art. 225, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 225 - A Câmara terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para julgar as contas do Prefeito, após o período previsto no § 5º, do art. 59 da Lei Orgânica do Município, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar e no caso de contestação pelo Prefeito dos apontamentos e do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, até a conclusão da instrução do procedimento, voltando a correr o prazo após a elaboração do relatório previsto no inciso IV, do § 1º do artigo 224, observados os seguintes preceitos: (art. 14, XIV, da LOMAB)."

I - Antes de iniciar a votação, será concedido ao Prefeito o prazo de 20 (vinte) minutos para suas alegações finais da defesa, a qual poderá ser feita por advogado regularmente constituído;

II - O Parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º);



Fis.	119
Proc.	149/18
C.M.	ARC

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

III - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será expedido o Decreto Legislativo, e serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

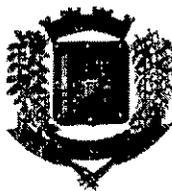
Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2014.

EDNA DE CÁCIA DO NASC. DOS ANJOS
Presidente

Publicado na Secretária da Câmara Municipal, na data supra.

DAIANA DE HOLANDA E SILVA
Chefe de Secretaria





Fis.	120
Proc.	148/18
C.M.	APG

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

EMENDA ORGANIZACIONAL Nº. 013/2014

Autoria:- Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos e outros

“Acrescenta redação ao *caput* do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 42, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão extraordinária de 29 de agosto de 2014, promulga a seguinte:

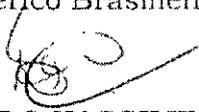
EMENDA ORGANIZACIONAL

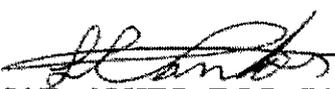
Art. 1º - O *caput* do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, passa a ter a seguinte redação:

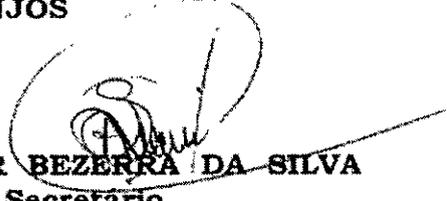
“Artigo 60 - A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito, analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), após o período previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar, ou quando instaurado procedimento para apuração dos apontamentos daquele Tribunal, no caso de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, garantido ao Prefeito o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal, observado quando ao procedimento o previsto no Regimento da Câmara.”

Art. 2º - Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

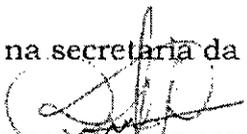
Câmara Municipal de Américo Brasiliense, 29 de agosto de 2014.

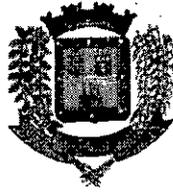

EDNA DE CÁCIA DO NASCIMENTO DOS ANJOS
Presidente


LUZIMAR ALVES DOS SANTOS
1º Secretário


VALDEIR BEZERRA DA SILVA
2º Secretário

Publicada na secretária da Câmara na data supra


DAIANA DE HOLANDA E SILVA
Chefe de Secretária



Fis.	121
Proc.	149/18
C.M.	ACC/18

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 27 de novembro de 2018.

Ofício Nº. 648/2018

Prezada Senhora,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, através de seu Presidente que esta subscreve, vem por meio desta **NOTIFICÁ-LA** que na Sessão Extraordinária a ser realizada em 30 de novembro de 2018, às 11h30, na sede da Câmara Municipal, estará incluso na Ordem do Dia as Contas da Prefeitura referente ao Exercício de 2016.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações.

Atenciosamente.


JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO
Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Ilma. Sra.
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Rua Dom Pedro II, 311 – Centro
Américo Brasiliense/SP

*Recebido
Ao Brancos, 29/11/18
[Signature]*

